



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

## **ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

### **RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO**

#### **MADEIREIRA RORAIMA**

**CNPJ 28.235.320/0001-40**



**PERÍODO DA AÇÃO:** 11/02/2019 a 22/02/2019

**LOCAL:** Fazenda Estrela ZII – Vicinal 21, Gleba Baliza – São João da Baliza/RR

**LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA:** N 01°05'39.5" W 59°58'35.1"

**ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL:** Extração de Madeira em Florestas Nativas

**CNAE PRINCIPAL:** 0220-9/01

**SISACTE Nº:**

**OPERAÇÃO Nº:** 023/2019



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

**ÍNDICE**

<b>A)</b>	<b>EQUIPE</b>	<b>3</b>
<b>B)</b>	<b>IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR FISCALIZADO</b>	<b>4</b>
<b>C)</b>	<b>DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO</b>	<b>5</b>
<b>D)</b>	<b>LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO RURAL E ATIVIDADE ECONÔMICA DO EMPREGADOR</b>	<b>6</b>
<b>E)</b>	<b>RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS</b>	<b>7</b>
<b>F)</b>	<b>AÇÃO FISCAL</b>	<b>10</b>
<b>G)</b>	<b>CONSTATAÇÃO DOS VÍNCULOS DE EMPREGO INFORMAIS</b>	<b>21</b>
<b>H)</b>	<b>IRREGULARIDADES CONSTATADAS</b>	<b>25</b>
<b>I)</b>	<b>PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM</b>	<b>57</b>
<b>J)</b>	<b>GUIAS DE SEGURO-DESEMPREGO DOS TRABALHADORES RESGATADOS</b>	<b>59</b>
<b>K)</b>	<b>CONCLUSÃO</b>	<b>59</b>
<b>L)</b>	<b>ANEXOS</b>	<b>61</b>

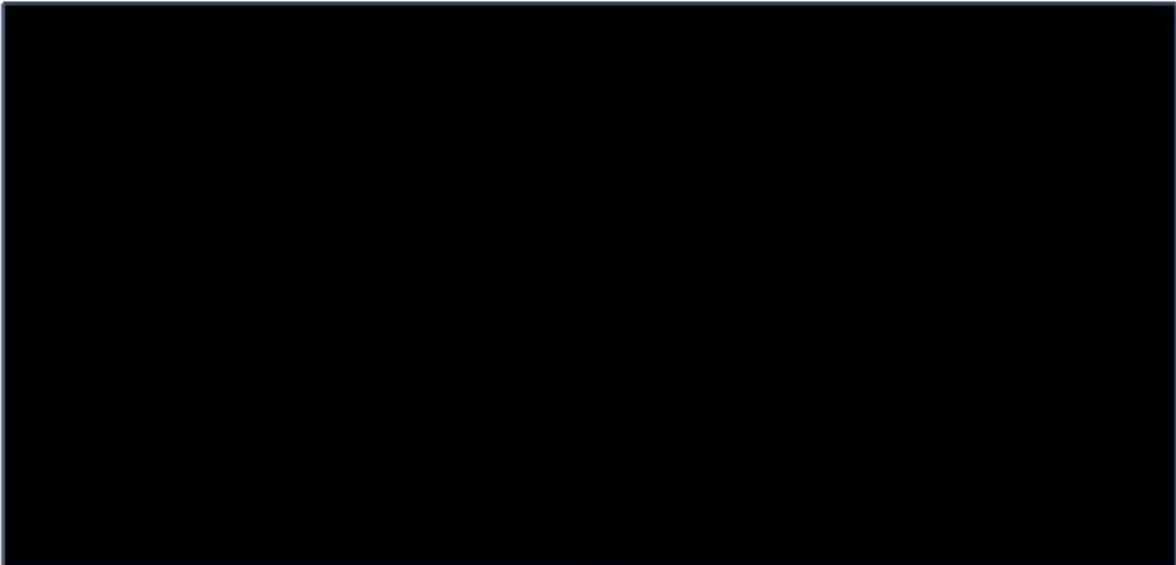


MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

**A) EQUIPE**

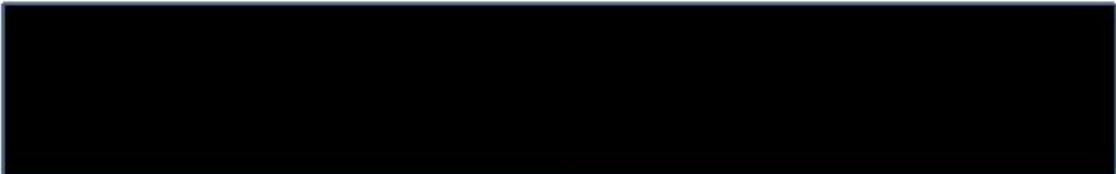
**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**

- 
- 
- 
- 
- 
- 
- 
- 
- 
- 
- 



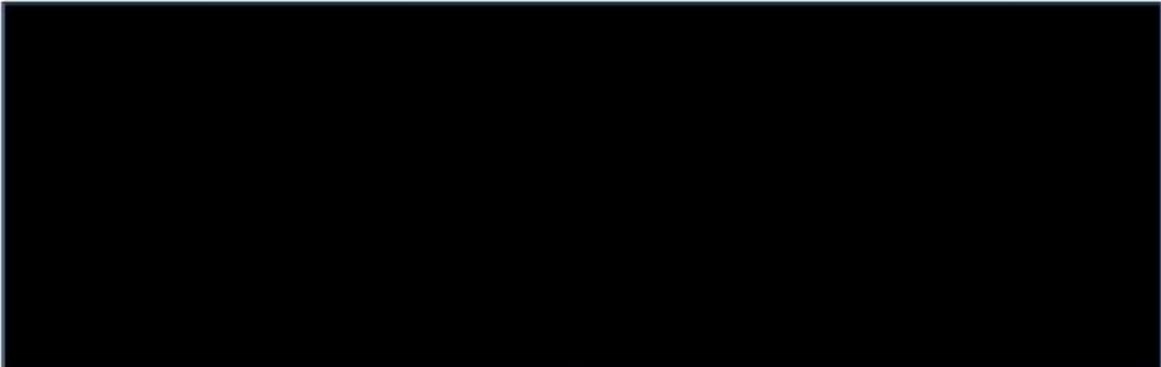
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

- 
- 



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

- 
- 
- 
- 
- 
- 
- 





MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

#### **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**

- [REDACTED]

#### **POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL**

- [REDACTED]

- [REDACTED]

- [REDACTED]

- [REDACTED]

- [REDACTED]

- [REDACTED]

#### **UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA**

- [REDACTED]

#### **B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR FISCALIZADO**

**Empregador:** Madeireira Roraima

**Local de trabalho:** Fazenda Estrela ZII – Vicinal 21, Gleba Baliza – São João da Baliza/RR



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

**Procurador:** [REDACTED]

**Advogado:** [REDACTED]

**Contador:** [REDACTED]

**CNAE:** 0220-9/01 - Extração de Madeira em Florestas Nativas

**Endereço do local objeto da ação fiscal:** Fazenda Estrela ZII – Vicinal 21, Gleba Baliza – São João da Baliza/RR

**Endereço para correspondência:** [REDACTED]

[REDACTED]

**C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO**

<b>Empregados alcançados</b>	<b>06</b>
<b>Registrados durante ação fiscal</b>	<b>04</b>
<b>Resgatados – total</b>	<b>06</b>
<b>Mulheres registradas durante a ação fiscal</b>	<b>00</b>
<b>Mulheres resgatadas</b>	<b>00</b>
<b>Adolescentes (menores de 16 anos)</b>	<b>00</b>
<b>Adolescentes (entre 16 e 18 anos)</b>	<b>00</b>
<b>Trabalhadores estrangeiros</b>	<b>00</b>
<b>Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal</b>	<b>00</b>
<b>Trabalhadores estrangeiros resgatados</b>	<b>00</b>
<b>Trabalhadores estrangeiros – mulheres resgatadas</b>	<b>00</b>



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

<b>Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (menores de 16 anos)</b>	<b>00</b>
<b>Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (entre 16 e 18 anos)</b>	<b>00</b>
<b>Guias de seguro desemprego do trabalhador resgatado</b>	<b>03</b>
<b>Valor bruto das rescisões</b>	<b>RS 30.760,00</b>
<b>Valor líquido recebido das verbas rescisórias</b>	<b>RS 29.700,06</b>
<b>Valor dano moral individual</b>	<b>RS 16.440,00</b>
<b>Valor dano moral coletivo</b>	<b>RS 18.000,00</b>
<b>FGTS mensal recolhido no curso da ação fiscal</b>	<b>RS*</b>
<b>Nº de autos de infração lavrados</b>	<b>25</b>
<b>Termos de apreensão de documentos</b>	<b>00</b>
<b>Termos de devolução de documentos</b>	<b>00</b>
<b>Termos de interdição lavrados</b>	<b>00</b>
<b>Termos de suspensão de interdição</b>	<b>00</b>
<b>Prisões efetuadas</b>	<b>00</b>
<b>CTPS emitidas</b>	<b>01</b>

\*Há prazo em curso para cumprimento dessa obrigação.

#### **D) LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO RURAL E ATIVIDADE ECONÔMICA DO EMPREGADOR**

Ao local fiscalizado pelo GEFM, chega-se pelo seguinte caminho: partindo, pela rodovia BR-210, do município de São Luiz do Anauá/RR em direção à cidade de São João



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

da Baliza/RR acessa-se à esquerda na Vicinal 21; após 200 metros, vira-se à direita em bifurcação; percorrem-se aproximadamente 11,2 km e chega-se a uma porteira – sem placa de identificação - situada ao lado direito às margens da estrada de chão, com coordenadas N 01°06' 16.6" W 60°00' 52.7"; após 5,9 km da porteira, chega-se ao local que servia de área de vivência e alojamento dos trabalhadores, com coordenadas N 01°05' 39.5" W 59°58' 35.1".

A área fiscalizada onde ocorria a extração de madeira é explorada economicamente pela MADEIREIRA RORAIMA, CNPJ 28.235.320/0001-40, representada pelo Sr. [REDAZIDO] o qual não estava no local no momento inicial da inspeção, mas compareceu à frente de trabalho (“frente de mato”) após contato telefônico do GEFM. Conforme Plano Operacional Anual – POA (número do Processo 0010781801) da Fundação Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – RR, Ministério de Meio Ambiente, apresentado ao GEFM pelo Sr. Gustavo no dia da fiscalização, a Fazenda Estrela ZII é de propriedade do Sr. [REDAZIDO] sendo que a área total da atividade é de 299,8664 hectares e o período de validade da exploração é de 14/11/2018 a 14/11/2019. Segundo o Sr. [REDAZIDO] a Madeireira possui uma parceria com o proprietário da terra, de forma que o Sr. [REDAZIDO] recebe 45 reais por metro cúbico de madeira; o total de madeira autorizada para extração é de 4.600 metros cúbicos, tendo já sido derrubada a metade do autorizado, necessitando mais de 30 a 60 dias para terminar a derrubada. Dessa forma, as atividades realizadas eram afeitas à extração de madeira: corte e derrubada das árvores, bem como o arraste e o transporte, com trator, das toras de madeira até o local de carregamento dos caminhões.

#### E) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

	Nº do AI	Ementa	Capitulação	Descrição Ementa
1	216800455	001774-4	Art. 41, caput, c/c art. 47, §1º da Consolidação das Leis do Trabalho, com	Admitir ou manter empregado em microempresa ou empresa de pequeno porte sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

			redação conferida pela Lei 13.467/17.	
2	216800226	000005-1	Art. 29, caput, da CLT	Deixar de anotar a CTPS dos empregados, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral.
3	216800242	001513-0	Art. 7º da Lei nº 605/1949.	Deixar de pagar ao empregado a remuneração, à que fizer jus, correspondente ao repouso semanal.
4	216800251	001512-1	Art. 1º da Lei nº 605/1949.	Deixar de conceder ao empregado o repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferentemente aos domingos, nos termos da legislação em vigor.
5	216800269	001146-0	Art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho.	Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo. (Capitulado no Art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho).
6	216800536	001407-9	Art. 1º da Lei nº 4.090, de 13.7.1962, com as alterações introduzidas pelo art. 1º, da Lei nº 4.749, de 12.8.1965.	Deixar de efetuar o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, no valor legal.
7	216800277	131346-0	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.2, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Manter áreas de vivência que não possuam condições adequadas de conservação, asseio e higiene.
8	216800285	131347-9	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.2, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Manter áreas de vivência que não possuam paredes de alvenaria, madeira ou material equivalente.
9	216800307	131348-7	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.2, alínea "c", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Manter áreas de vivência que não possuam piso cimentado, de madeira ou de material equivalente.
10	216800315	131349-5	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.2, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Manter áreas de vivência que não possuam cobertura que proteja contra as intempéries.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

11	216800323	131470-0	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.2, alínea "e", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Manter áreas de vivência que não possuam iluminação e/ou ventilação adequada(s).
12	216800331	131374-6	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "b", da NR-31	Deixar de dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais. (falar dos escorpiões)
13	216800340	131344-4	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar local adequado para preparo de alimentos aos trabalhadores.
14	216800358	131373-8	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar camas no alojamento ou disponibilizar camas em desacordo com o disposto na NR-31. (não citar o Edvaldo)
15	216800366	131472-6	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais. (não citar o Edvaldo)
16	216800374	131475-0	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.9 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente.
17	216800382	131342-8	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores.
18	216800391	131341-0	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores.
19	216800404	131469-6	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "e", da NR-31	Deixar de disponibilizar lavanderia aos trabalhadores.
20	216800412	131002-0	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item	Deixar de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

			31.3.3, alínea "b", da NR-31	trabalhadores ou deixar de garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde.
21	216800421	131037-2	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.6 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros.
22	216800439	131464-5	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-31	Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.
23	216800561	131023-2	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31	Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades.
24	216800579	131662-1	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.74, da NR-31, com redação da Portaria nº 2546/2011.	Deixar de realizar capacitação dos trabalhadores para manuseio e/ou operação segura de máquinas e/ou implementos.
25	216800552	001727-2	Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.

## F) AÇÃO FISCAL

Devido ao fato do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA realizar fiscalização na região sul do estado de Roraima no mesmo período em que ocorria a fiscalização do GEFM, a Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Análogo ao de Escravo (DETRAE/DEFIT/SIT) fez contato com núcleo de fiscalização do Ibama em Roraima, em que se verificou a identidade da propriedade a ser fiscalizada e se estabeleceu uma parceria para essa fiscalização.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

Em cumprimento ao planejamento de fiscalização da DETRAE/DEFIT/SIT, o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) deslocou-se na manhã do dia 13/02/2019 da cidade de Rorainópolis/RR até a propriedade rural em questão localizada em São João da Baliza/RR, a fim de verificar o cumprimento da legislação trabalhista, das normas de segurança e saúde no trabalho, bem como, verificar a ocorrência de submissão de trabalhadores à condição análoga a de escravos.

No momento da inspeção, o GEFM verificou que o estabelecimento rural contava com 6 (seis) trabalhadores. Desses, 4 (quatro) trabalhadores não tinham registro em livro próprio nem contratos de trabalho anotados em suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Os trabalhadores eram: 1) [REDACTED] rabicheiro, admitido em 05/11/2018; 2) [REDACTED], cortador, admitido em 11/02/2018; 3) [REDACTED], encarregado de equipe, admitido em 01/12/2017; 4) [REDACTED] ajudante de operador de motosserra, admitido em 13/08/2018; 5) [REDACTED] cozinheiro, admitido em 17/12/2018; 6) [REDACTED] operador de máquina, admitido em 02/10/2017. Apenas os trabalhadores [REDACTED] possuíam os contratos de trabalho anotados em suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social – CTPS.

Na Fazenda Estrela ZII, foram inspecionados: 1) um barraco, que servia de alojamento e área de vivência para os seis empregados; 2) troncos de madeira que serviam de estrutura de um barraco, o qual foi alojamento e área de vivência para os seis empregados, com coordenadas geográficas N 01°05'38" W 59°58'31"; 3) a frente de trabalho.

No momento da inspeção, a equipe de fiscalização verificou que o local destinado a alojamento e área de vivência dos seis trabalhadores da “frente de mato” era um barraco improvisado de aproximadamente 13 x 4 metros. Esse barraco foi erguido por doze troncos de madeira, com cobertura somente de lona plástica comprada pelo empregador, chão de terra batida, sem paredes externas, e fechado parcialmente em apenas uma parte de uma lateral (aproximadamente 2 metros), no local de preparo de alimentos, pela mesma lona



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

plástica da cobertura. Por ser desprovido de paredes de alvenaria, madeira ou material equivalente, não possuía isolamento contra ventos, expondo ainda os trabalhadores às intempéries, animais peçonhentos, insetos e animais das mais variadas espécies. O local de preparo de alimentos não era adequado ao que determina a Norma Regulamentadora nº 31, sendo contíguo ao barraco, de forma que possuía ligação direta com o alojamento; não havia um local com água limpa para lavar os mantimentos que seriam preparados para o consumo; não havia torneira para lavar os utensílios domésticos. No barraco, não havia local para refeição, nem energia elétrica ou gerador que cumprisse tal função; os alimentos por preparar eram guardados dentro de três caixas de poliestireno expandido (comumente conhecidos “isopores”). Também não havia instalações sanitárias ou local adequado para tomar banho. Não havendo sanitários, os trabalhadores tinham que usar o "mato" próximo ao barraco para satisfazerem suas necessidades fisiológicas, sem qualquer privacidade e dignidade.

A água para beber, cozinhar, lavar utensílios domésticos e tomar banho era retirada de cacimbas (buracos no solo) perfuradas pelos próprios trabalhadores, as quais chamavam de poços. Essa água apresentava coloração esbranquiçada e era retirada da cacimba manualmente por meio de baldes, sem a utilização de bomba. A impropriedade da água resultava da estrutura do seu local de coleta, a cacimba sem proteção lateral e cobertura.

De acordo com as declarações, a empresa fornecia aos trabalhadores água para beber, levada ao local do barraco em um galão, contudo, não era fornecida diariamente e era insuficiente para suprir a necessidade, por este motivo, também bebiam a água de uma cacimba, sem passar por qualquer processo de filtragem.

O barraco também não continha armários para a guarda das roupas e objetos pessoais, ficando os mesmos espalhados sob o chão, pendurados em varais fixados nos troncos de madeira que sustentavam a lona plástica de cobertura. Alguns trabalhadores dormiam em redes, as quais juntamente com as roupas de cama foram adquiridas pelos próprios trabalhadores. Este local que servia como o alojamento não oferecia quaisquer condições de asseio, higiene, limpeza, conservação, segurança, privacidade e conforto mínimos. O piso do



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

barraco de chão batido contribuía para o ambiente sujo e de difícil conservação de asseio e higiene.

De acordo com os trabalhadores e o representante da empresa, o barraco que servia de alojamento e área de vivência foi construído pelos próprios trabalhadores no dia anterior ao da inspeção. Anteriormente, os trabalhadores estavam alojados em outro barraco, inspecionado pela equipe de fiscalização (item 2 dos locais inspecionados pelo GEFM citados anteriormente). Esse barraco tinha estrutura bastante similar ao já descrito, apresentando as mesmas irregularidades narradas.

Tomando em conta o cenário encontrado, o GEFM constatou que os trabalhadores [REDACTED], admitido em 05/11/2018; [REDACTED] cortador, admitido em 11/02/2018; [REDACTED] encarregado de equipe, admitido em 01/12/2017; [REDACTED] ajudante de operador de motosserra, admitido em 13/08/2018; [REDACTED] cozinheiro, admitido em 17/12/2018; [REDACTED] operador de máquina, admitido em 02/10/2017, encontrados na frente de trabalho de extração de madeira na Fazenda conhecida com o Fazenda Estrela ZII, estavam submetidos a situações de vida e trabalho que aviltavam a dignidade humana e caracterizavam condição degradante de trabalho, as quais se subsumem ao conceito de trabalho análogo ao de escravo, fazendo incidir os efeitos do art. 2º-C da Lei nº 7.998/1990, que determina o resgate dos trabalhadores encontrados nesta situação em decorrência de ação de fiscalização do Ministério da Economia, como demonstrado ao longo do Auto de Infração, capitulado no art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º-C da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990, lavrado na presente ação fiscal, em razão do flagrante desrespeito a tratados e convenções internacionais que tratam da proteção de direitos humanos universais, ratificados pelo Brasil - a exemplo das Convenções da OIT n.º 29 (Decreto n.º 41.721/1957) e 105 (Decreto n.º 58.822/1966), da Convenção sobre Escravidão de 1926 (Decreto n.º 58.563/1966) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto n.º 678/1992) –, diplomas normativos com força cogente supralegal.

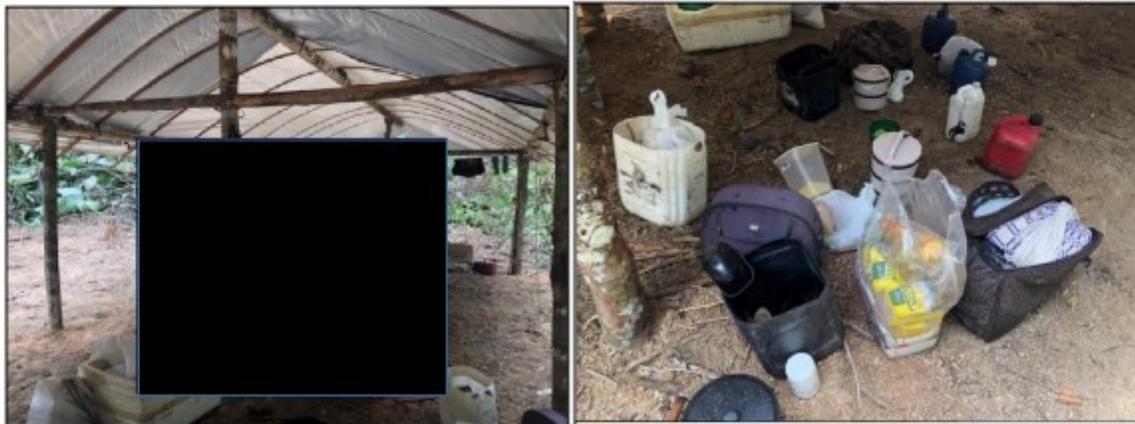


MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

Abaixo, as fotos demonstram o barraco improvisado onde se encontravam os seis trabalhadores resgatados por condições degradantes de trabalho, bem como troncos de madeira que serviam de estrutura de um barraco, o qual foi alojamento e área de vivência para os seis empregados. Além dessas, há fotos das cacimbas (buracos no solo) perfuradas pelos próprios trabalhadores, as quais chamavam de poços, de onde retiravam a água para beber, cozinhar, lavar utensílios domésticos e tomar banho.



Foto 1: Barraco destinado a alojamento dos seis trabalhadores.



Fotos 2 e 3: interior do barraco, com objetos pessoais dos trabalhadores espalhados pelo chão do barraco.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM



Foto 4: troncos de madeira que serviam de estrutura de um barraco, o qual foi alojamento e área de vivência para os seis empregados.



Fotos 5 e 6: cacimba (buraco no solo) perfurada pelos próprios trabalhadores, localizada próxima ao barraco onde estavam alojados os seis trabalhadores no dia da fiscalização.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM



Foto 7: cacimba (buraco no solo) perfurada pelos próprios trabalhadores, próxima ao local do barraco anterior, de onde retiravam a água para beber, cozinhar, lavar utensílios domésticos e tomar banho.

Foi tomado depoimento de quatro trabalhadores resgatados de condições degradantes de trabalho. Segue o depoimento de um empregado para demonstrar a situação encontrada:

*“QUE trabalhava como Cozinheiro; que foi contratado por [REDACTED] que é o proprietário da Madeireira Roraima; que conhece [REDACTED] há 3 anos e que trabalhou com [REDACTED] por um ano em outro projeto que não lembra o nome; que começou a trabalhar nesse projeto há 3 meses; que entre o final de um trabalho e o início deste atual o declarante viajou para o nordeste e ficou sem trabalhar para [REDACTED] que começa a trabalhar a partir das 5:30 da manhã e trabalha até às 18:00, com intervalos entre o preparo do café da manhã, almoço e janta; Que trabalha todos os dias da semana, inclusive nos finais de semana, pois é o cozinheiro e há pessoas alojadas; QUE recebe R\$ 60,00 por diária e que o pagamento é feito a cada 15 dias, às vezes recebe antes, pois quando está chovendo não consegue trabalhar; que o pagamento é em dinheiro e recebe no escritório da serraria; que quem paga é o [REDACTED] ou a esposa dele; que recebeu o último pagamento na semana passada; que só falta receber os últimos 10 dias de trabalho; que atualmente há na faixa de 6 a 8 trabalhadores, contando com motoristas; QUE*



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

*os motoristas quando vem não pernoitam no local; **QUE atualmente existem 6 trabalhadores alojados, incluindo o declarante; que faz comida para todos os trabalhadores que estão alojados e também para caminhoneiros que eventualmente esteja no local de trabalho; que a comida que prepara é fornecida por [REDACTED] QUE [REDACTED] não cobra nada pela comida que é fornecida aos trabalhadores; QUE recebeu botas e facão; QUE todos os utensílios utilizados para trabalhar foram fornecidos pelo empregador, tais como facas, panelas, etc; QUE possui CTPS mas a mesma não foi assinada por [REDACTED] QUE foi o depoente que pediu para não assinar a CTPS porque tinha medo de perder a aposentadoria; que possui aposentadoria de trabalhador rural; que o poço que está próximo ao local de trabalho foi aberto há três dias e que ainda não foi utilizado água daquele poço; que ainda tem que fazer a boca do poço, cobrir de tábuas, etc; que a água que utilizada para cozinhar é trazida de um poço que fica no antigo barraco a 1500 metros; que a água é buscada de caminhonete; que também traz água da cidade em galões de 200 litros; que quem traz a água é o trabalhador [REDACTED]; que antes estavam no outro barraco e que agora miraram-se para este novo local que fica dentro da área do projeto; que neste local não há banheiros pois chegaram hoje; que no barraco anterior também não havia nenhum banheiro; que faz as necessidades no mato e que para tomar banho fizeram um assoalho de madeira e um girao sob as quais eram colocadas as vasilhas; que tomavam banho utilizando essas vasilhas, isso no local anterior; que neste barraco ainda não existe nenhuma estrutura para banho ou banheiro; Que não fez exame médico admissional; que no barraco anterior dormia em redes; que neste barraco não dormiu nenhuma noite pois mudou-se para este novo barraco hoje; que a rede que utiliza é própria; que a noite faz um pouco de frio, e que utiliza edredon para dormir; que o edredon é próprio; que dois trabalhadores dormem em colchões e os demais em redes. Que os colchões e redes são próprios dos trabalhadores; que o empregador não forneceu redes, colchoes ou roupa de cama; que não houve nenhum acidente de trabalho no estabelecimento; que no local não há armários e que as roupas são guardadas em bolsas dos próprios trabalhadores; que a comida que fornece é de carne de gado, porco e frango, tomate, batata, cebola, arroz, feijão,; QUE a comida é servida a vontade, que os trabalhadores podem repetir; QUE quando os trabalhadores estão trabalhando perto do barraco a comida é servida no barraco; quando o trabalho é distante, o depoente faz marmitas para levar para os trabalhadores comerem no mato; **Que é um barraco aberto; com cobertura de lona; que o piso é de chão batido; sem paredes e com estrutura de tronco de madeira; que os trabalhadores levam as roupas para lavar na cidade, que no local não há lavanderia ou local apropriado para*****



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

*lavagem de roupas; que no local só trabalham homens; que o patrão fornece papel higiênico; que não é fornecido sabonete porque ninguém nunca pediu; que a carne é conservada no gelo; que o gelo trazido da cidade de 3 em 3 dias; que é suficiente para manter a carne refrigerada; que não há energia elétrica no local; que a noite se precisar ir no mato fazer as necessidades à noite utilizam lanterna; que cada trabalhador possui uma lanterna própria; que a cidade mais próxima, São Luiz, fica a cerca de 10 km. Que o patrão paga o salário direitinho e que o patrão não é violento. Que não tem nenhum a reclamação do patrão.” (grifos nossos). (Termo de declaração de [REDACTED], anexo ao relatório).*

Por sua vez, o procurador da MADEIREIRA RORAIMA Sr. [REDACTED]

[REDACTED] declarou, no dia da inspeção no local de trabalho, ao GEFM:

*“QUE é gerente geral e procurador da Madeireira Roraima; QUE não tem a CTPS anotada como empregado; QUE os proprietários são [REDACTED]; que só possui procuração de [REDACTED] o qual também é o administrador da Madeireira Roraima; QUE não possui nenhum parentesco com [REDACTED] QUE a Madeireira foi criada há um ano; QUE fica em São João da Baliza; QUE está fazendo a extração de uma área de 299 hectares em São João da Baliza; QUE há 6 (seis) funcionários nesta área onde está sendo feita a extração de madeira; QUE a autorização para explorar tem validade a partir de 14/11/2018; QUE começaram a explorar esta área há 20 dias; QUE se os trabalhadores vieram para esta área no ano passado foi para derrubar as árvores e, nessa ocasião, não fizeram a retirada da madeira; QUE possui uma parceria com o Sr. [REDACTED], que é o proprietário da área; QUE o Sr. [REDACTED] recebe 45 reais por metro cúbicos de madeira e que a madeireira é responsável por todos os custos para extrair a madeira; QUE a madeireira possui um outro projeto de manejo na Vicinal 44, fazenda Canaã, que lá foi comprado o projeto feito; QUE a exploração na Fazenda Canaã foi terceirizada; QUE a extração é feita por um terceirizado pessoa física; QUE naquele projeto somente é efetuada a retirada da madeira, não sendo responsável pela extração; QUE nesta frente de mato encontrada pela fiscalização possui 6 seis trabalhadores [REDACTED] trabalhador que chegou de Rondônia ontem, chamado [REDACTED] [REDACTED]). QUE o trabalhador que chegou de Rondônia entrou em contato pedindo emprego. QUE o trabalhador apelidado de [REDACTED] não é seu empregado, que ele só dá uma ajuda para levar óleo e outros trabalhos. QUE pagou R\$ 600,00 para [REDACTED] vir de*



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

Rondônia para Roraima. QUE depositou R\$ 600,00 na conta bancária de [REDACTED]; QUE comprou a passagem de ônibus e avião para [REDACTED], mas que não combinou como vai descontar esse valor. QUE geralmente desconta os gastos pessoais. QUE vai sentar com o trabalhador para conversar sobre esses valores. QUE [REDACTED] já trabalha há muito tempo com a família; QUE [REDACTED] é trabalhador que já está na família há anos, tendo trabalhado com o tio do declarante em Rondônia. QUE o [REDACTED] veio para Roraima para trabalhar para o declarante em 2015. QUE o [REDACTED] trabalhou em outra madeireira do declarante por 2 anos. QUE o [REDACTED] tem CTPS anotada; QUE as áreas em que estão ocorrendo extração de madeira estão em situação regular nos órgãos ambientais. QUE o [REDACTED] é o seu gerente na "frente de mato"; QUE o [REDACTED] está aqui nesta área desde janeiro; QUE o [REDACTED] também tem CTPS assinada e é "[REDACTED]" e trabalha no trator. QUE um trator é do [REDACTED] e o outro da de propriedade da madeireira; QUE o [REDACTED] já trabalha com CTPS assinada desde 02/10/2017; QUE o [REDACTED] não recebeu treinamento do declarante para operar trator, mas que trabalha com trator há muitos anos; QUE o [REDACTED] começou a trabalhar 16/01/19 nesta área; QUE a função do [REDACTED] arrastar a madeira derrubada, com o trator, até o caminhão; QUE o [REDACTED] recebe aproximadamente R\$ 1.700 mensais. Que o [REDACTED] trabalha na frente de mato desde 16/01; QUE o [REDACTED] já havia trabalhado antes como diarista; QUE o cozinheiro também tinha trabalhado como diarista. QUE a diária do cozinheiro é R\$ 60,00, do [REDACTED] R\$ 100,00 e do [REDACTED] R\$ 70,00. QUE foi combinado com [REDACTED] R\$ 70,00 por diária e que ele recebeu pela última vez na sexta-feira retrasada. QUE recebeu em torno de 10 diárias e que os empregados trabalham de segunda a sábado e na semana seguinte de segunda a quinta, de forma contínua, e depois folgam sexta, sábado domingo e segunda. Que o pagamento é feito pelo declarante ou por sua esposa, que se chama [REDACTED] QUE sua esposa também é funcionária da madeireira; QUE o [REDACTED] (cozinheiro) começou a trabalhar em 16/01 e que a sua diária é de R\$ 60,00 reais, sendo que o último pagamento também foi na sexta-feira retrasada. QUE [REDACTED] já havia trabalhado para o declarante no ano passado; QUE no ano passado ficou o ano todo parado, por falta de documentação e autorização para extração de madeira e que durante este período ficou tudo parado; QUE somente esse ano chamou [REDACTED] para trabalhar novamente; QUE [REDACTED] recebeu aproximadamente R\$ 720, no último pagamento. QUE o [REDACTED] e sua função é amarrar o cabo no trator para que as toras de madeira sejam arrastadas; QUE o [REDACTED] começou na frente de mato mesma época, em 16/01; QUE o [REDACTED] já trabalhou com o declarante com CTPS anotada; QUE demitiu o [REDACTED] quando terminou a autorização para derrubar madeira no ano passado. QUE [REDACTED]



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

*não foi contratado novamente porque não tem certeza se vai ter novas áreas para extrair madeira; QUE está na metade da área que foi autorizada para derrubada; QUE no ano passado quase não foi aprovado nenhum projeto de manejo de madeira; QUE o total de madeira autorizado é de 4600 metros cúbicos; QUE acredita que vai trabalhar mais 30 a 60 dias nesta área; QUE de 16/01 até agora já foi derrubada a metade da área a ser explorada; QUE após o corte não precisará ter trabalhadores alojados no local; QUE se tudo der certo alguns dias depois do corte será feita a retirada da madeira; QUE no projeto de manejo vem especificado quais árvores podem ser derrubadas; QUE o engenheiro responsável pelo projeto é quem orienta onde cortar; QUE o engenheiro é contratado pela madeireira para este projeto, que o engenheiro se chama [REDACTED]; QUE o trabalhador chamado de [REDACTED] ajuda como motorista, fazendo serviços entre um projeto e outro da madeireira; QUE de quinta-feira pra cá o [REDACTED] já deve ter vindo umas 4 ou 5 vezes para esta área; QUE antes do [REDACTED] quem fazia esta tarefa era o próprio declarante. QUE o [REDACTED] está fazendo este trabalho há uma semana; QUE é o declarante quem faz o controle administrativo da área pessoalmente; QUE é o declarante quem passa às ordens para o [REDACTED], que é o gerente da área; QUE quem faz o controle de quanto os trabalhadores tem para receber é o declarante ou sua esposa; QUE o [REDACTED] recebe por metro (produção), mas que recebe praticamente o valor que está na CTPS; QUE também combinou com o trabalhador que fará a função de cortador de pagar por produção e que paga R\$ 6,00 por metro para [REDACTED] e R\$ 5,00 para o novo trabalhador contratado como cortador; QUE antes os trabalhadores ficavam no alojamento que fica a um 1,5 km daqui; QUE mudaram para este novo alojamento porque fica mais próximo da área de corte e que a última vez que veio para a frente de mato foi na sexta ou quinta passada; QUE o alojamento anterior era exatamente igual a este e que vem sempre para está área porque tem que ficar em cima dos funcionários; QUE o empregado novo pediu para o declarante comprar um abafador e que trouxe os demais equipamentos de proteção da antiga empresa; QUE a motosserra que o trabalhador opera é do empregador; QUE o cortador anterior foi embora há cerca de 15 dias, pois teria arranjado outro serviço e que este outro trabalhador não tinha CTPS assinada e trabalhou por cerca de 15 ou 20 dias. QUE disponibiliza equipamentos de proteção individual, mas que não tem controle de entrega de equipamento de EPIs; QUE possui as notas fiscais de compra de EPIs e que a madeireira possui PPRA e PCMSO; QUE na madeireira possui 12 empregados, mas que nenhum está com CTPS anotada. QUE começou a operar na madeireira este ano, na primeira segunda-feira de fevereiro; QUE nenhum dos trabalhadores fez exame médico admissional e que*



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

*quem trabalham com motosserra fez treinamento em empresas anteriores, mas não na madeireira; QUE nesta área há um trator do [REDACTED] um SKID que é da madeireira; QUE [REDACTED] recebe uma participação no lucro da SKID, mas que não há nada formalizado em papel e que não há um valor fixo para esta participação; QUE o [REDACTED] sabe operar mas não trabalha na SKID; QUE é o declarante quem traz os trabalhadores para a frente de trabalho; QUE traz os trabalhadores de caminhonete; QUE os equipamentos de trabalho ficam na área do projeto; QUE a alimentação, lona, rede, óleo, motosserra foi o declarante quem forneceu; QUE o declarante traz a comida da cidade para o alojamento; QUE no outro barraco foram furados vários poços de água; QUE não sabe informar qual a origem da água que os trabalhadores estão utilizando hoje; QUE após perguntar aos trabalhadores, foi informado que água utilizada hoje veio da rua; QUE os trabalhadores trazem a água de poço ou quando secam trazem da rua; QUE os trabalhadores trabalham das 07:00 até as 16:30; QUE os trabalhadores geralmente almoçam no local de trabalho e que o cozinheiro leva a comida para as frentes de trabalho; QUE as vezes os trabalhadores almoçam no barraco; QUE não há banheiro e que no barraco anterior havia um cercado onde era colocado uma lona para ser utilizado para tomar banho; QUE no local atual não há local para banho, pois o barraco foi feito hoje; QUE para tomar banho os trabalhadores pegam água com balde no poço; QUE forneceu ataduras, gazes, material de primeiros socorros e que tais materiais devem estar dentro do carro; QUE o carro fica disposição dos trabalhadores ou que às vezes fica também um caminhão; QUE hoje não havia nem carro ou caminhão; QUE o carro saiu da área de trabalho hoje pela manhã e que a caminhonete saiu desta área ontem a noite e voltou hoje pela manhã para trazer o [REDACTED], tendo ido embora novamente hoje pela manhã." (grifos nossos). (Termo de declaração de [REDACTED] [REDACTED], anexo ao relatório).*

## **G) CONSTATAÇÃO DOS VÍNCULOS DE EMPREGO INFORMAIS**

No momento da inspeção física do local de trabalho em que foram encontrados os empregados, o Grupo Especial de Fiscalização Móvel - GEFM verificou que a "frente de mato" estruturada para a retirada de madeira contava com 06 (seis) trabalhadores, sendo que 04 (quatro) deles (conforme discriminado abaixo), em bora trabalhassem de forma regular no local, não tinham registro em livro próprio, ficha ou sistema eletrônico competente ou mesmo



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

contrato de trabalho regularmente anotado em suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social – CTPS. As atividades desenvolvidas relacionavam-se à derrubada de árvores para a extração de madeira diretamente em região de mata fechada, para fins de destinação comercial.

De plano, cumpre destacar que, questionado pelos integrantes do GEFM, o empregador responsável pela "frente de mata", Sr. [REDACTED] reconheceu como efetivos empregados da sociedade empresária MADEIREIRA RORAIMA - COMERCIO E INDÚSTRIA DE MADEIRAS LTDA. todos os trabalhadores encontrados no local, prontificando-se a realizar os registros daqueles laboravam em situação de informalidade.

Não obstante, são descritos abaixo, de forma analítica, os elementos fático-jurídicos que caracterizam a existência, no caso concreto, dos vínculos de emprego verificados e que ensejaram a lavratura do presente Auto de Infração, senão vejamos:

1 - [REDACTED] brasileiro; data de nascimento: 31/08/1970; filho de [REDACTED]. Declarou ter sido admitido em 13 de agosto de 2018 para trabalhar, de forma pessoal, como ajudante de operador de motosserra, com pagamento de diária no valor de R\$ 70,00 (onerosidade), sob as ordens e fiscalização do Sr. [REDACTED], encarregado do empregador no local de trabalho e quem dirigia diretamente a prestação dos serviços (subordinação jurídica). Declarou, ainda, que sua jornada de trabalho era de 07h – 11h30min / 13h – 17h30min, com intervalo para almoço. Registrou que a alimentação (café da manhã, almoço e jantar) era fornecida pelo empregador. Declarou que participava da derrubada de 20 a 25 árvores por dia, e que trabalhava 15 (quinze) dias direto (não eventualidade), sem que fosse concedido descanso semanal remunerado, e, após esse prazo, ficava 03 (três) dias na cidade e retornava para o local de derrubada, onde foi disponibilizado barraco de lona para a acomodação dos empregados. Por fim, declarou que não assina recibo de pagamentos.

2 [REDACTED]; data de nascimento: 22 de dezembro de 1980; CPF: [REDACTED] trabalhador contratado em Machadinho do Oeste/RO, local em que



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

residia anteriormente, tendo negociado com o empregador, Sr. [REDACTED] o fornecimento de passagens aérea (Porto Velho/RO - Manaus/AM) e terrestre (Manaus/AM - Rorainópolis/RR), para que chegasse ao local de prestação do trabalho; declarou ter sido admitido em 11 de fevereiro de 2019, dia em que chegou à "frente de mato", local em que trabalharia com o "cortador", operando motosserra (pessoalidade), conforme legítima expectativa de continuidade da relação de emprego (não eventualidade), sob a promessa de pagamento de R\$ 5,00 por metro cúbico de madeira retirada (onerosidade), livres das despesas com alimentação, que era fornecida pelo empregador. O trabalhador alegou, ainda, que sequer iniciou suas atividades como "cortador", pois desde que chegou ao local de derrubada e retirada da madeira (11/02/2019), foi destacado para ajudar a montar o novo barraco e que recebia ordens e estava subordinado ao Sr. [REDACTED] encarregado do empregador no local de trabalho que dirigia diretamente a prestação dos serviços (subordinação jurídica).

3 - [REDACTED] data de nascimento 22 de janeiro de 1992; filho de [REDACTED] declarou ter sido admitido em 05 de novembro de 2018, pelo Sr. [REDACTED] para trabalhar, de forma pessoal, como [REDACTED] (responsável pela amarração das toras de madeira já derrubadas e que serão arrastadas pelo trator) e que recebe o valor de R\$ 100,00 por dia de trabalho (onerosidade), sob as ordens e fiscalização do Sr. [REDACTED], encarregado do empregador no local de trabalho que dirigia diretamente a prestação dos serviços (subordinação jurídica). Declarou, ainda, que sua jornada de trabalho era de 07h às 18h, com intervalo para almoço fornecido pelo próprio empregador, e que geralmente trabalhava durante 12 dias, sem a concessão de repouso semanal remunerado, e, após esse prazo, deslocava-se para Rorainópolis, local onde eram efetuados os pagamentos, sendo que o último pagamento foi feito em 08/02/2019. Registrou que já trabalhava para o Sr. [REDACTED] realizando atividades de roçagem de pastos de fazendas da região (não eventualidade). Por fim, declarou que não assina recibo de pagamento.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

4 - [REDAZIDO]; brasileiro; RG [REDAZIDO] natural de Governador Jânio Barros/MA; apelido: [REDAZIDO] declarou que foi contratado em 17 de dezembro de 2018, para trabalhar como cozinheiro na "frente de mato" de extração de madeira, tendo sido ajustado o pagamento de diárias no valor de R\$ 60,00 (onerosidade), pagas, em dinheiro, no escritório da Serraria do empregador, a cada 15 dias, referente ao período trabalhado (não eventualidade). Registra que o trabalho é realizado na estrutura disponibilizada pelo empregador, Sr. [REDAZIDO] para o fornecimento de alimentação aos trabalhadores que se ativavam na extração de madeira na mata e que o responsável pelas atividades do local é o Sr. [REDAZIDO] encarregado do empregador que dirigia diretamente a prestação dos serviços (subordinação jurídica). Todos os utensílios da cozinha, bem como os alimentos são disponibilizados pelo empregador. A jornada de trabalho declarada pelo empregado é de 05h30min – 18h, com intervalos entre o café da manhã, almoço e janta.

Nesse contexto, repise-se que todos os trabalhadores acima listados exerciam suas atividades pessoalmente, sem qualquer tipo de substituição, muito menos habitual, por outrem. Ainda, estavam inseridos, no desempenho de suas funções - mais especificamente em atividades relacionadas à derrubada de árvores para a extração de madeira, bem como na estruturação de condições de trabalho para os demais trabalhadores, como no caso das atividades de preparo de refeições -, no ciclo organizacional ordinário e rotineiro do estabelecimento, atuando de modo contínuo e regular ao longo do tempo.

Por fim, o tipo de trabalho, o lugar e a maneira como deveria ser realizado o serviço, era determinado de acordo com as necessidades específicas do empregador. O empregador mantinha no local de trabalho ("frente de mato") um encarregado de nome [REDAZIDO] que dirigia e fiscalizava as atividades dos trabalhadores, com poderes de mando e gestão, o que caracteriza de forma bem explícita a subordinação jurídica.

A falta de formalização das relações de emprego gera consequências negativas das mais diversas para o trabalhador e para a coletividade como, por exemplo: a) a relação de trabalho torna-se mais insegura e instável, inclusive pela ausência de acesso ao sistema do



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

FGTS (destinado a desestimular a dispensa imotivada bem como auxiliar a subsistência do trabalhador, no caso de desemprego involuntário), assim como às estabilidades legais provisórias, como as decorrentes de acidente de trabalho; b) verifica-se prejuízo à estrutura de proteção social ao trabalhador; c) não há garantia nem previsão de pagamento do terço constitucional de férias, nem de 13º salário, destacadamente quando se trata de trabalhadores contratados para o recebimento de diárias; d) o trabalhador, enquanto permanece informal apesar da existência da relação de emprego, indevidamente não é contemplado por enquadramento e representação sindical e pelos benefícios daí decorrentes, como o piso estabelecido para a categoria.

Em suma, no plano fático, constataram-se, quanto aos trabalhadores em tela, a presença dos elementos de pessoalidade, onerosidade, não eventualidade e subordinação, suficientes para caracterizar o vínculo empregatício destes.

Cumpra mencionar que o próprio empregador, quando confrontado com os dados apurados pela fiscalização, confirmou que os trabalhadores indicados no presente Auto de Infração são efetivos empregados da MADEIREIRA RORAIMA e admitiu estarem eles em situação de informalidade, tendo se disponibilizado a realizar o registro dos empregados.

## H) IRREGULARIDADES CONSTATADAS

As situações irregulares constatadas durante a fiscalização, devidamente registradas nas fotos, filmagens e declarações, também narradas pelos trabalhadores, motivaram a lavratura de 25 (vinte e cinco) autos de infração em desfavor do empregador (cópias em anexo).

Abaixo seguem as descrições das irregularidades constatadas referentes tanto aos dispositivos da legislação trabalhista quanto às normas de saúde e segurança:

### 1. Falta de registro.

Descrito item G do relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

**2. Deixar de anotar a CTPS do empregado no prazo de 48 horas contado do início da prestação laboral.**

No momento da inspeção física do local de trabalho em que foram encontrados os empregados, o Grupo Especial de Fiscalização Móvel - GEFM verificou que a "frente de mata" estruturada para a retirada de madeira contava com 06 (seis) trabalhadores, sendo que 04 (quatro) deles, embora trabalhassem de forma regular no local, não tiveram suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social – CTPS regularmente anotadas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral. As atividades desenvolvidas relacionavam-se à derrubada de árvores para a extração de madeira diretamente em região de mata fechada, para fins de destinação comercial.

De plano, cumpre destacar que, questionado pelos integrantes do GEFM, o empregador responsável pela "frente de mata", Sr. [REDACTED] reconheceu como efetivos empregados da sociedade em presária MADEIREIRA RORAIMA - COMERCIO E INDÚSTRIA DE MADEIRAS LTDA todos os trabalhadores encontrados no local, prontificando-se a realizar a anotação da CTPS daqueles laboravam no local em situação de informalidade.

Os trabalhadores encontrados nessa situação pela equipe de fiscalização eram: 1) [REDACTED] rabicheiro, admitido em 05/11/2018; 2) [REDACTED] cortador, admitido em 11/02/2018; 3) [REDACTED] ajudante de operador de motosserra, admitido em 13/08/2018; 4) [REDACTED] cozinheiro, admitido em 17/12/2018.

Referidos empregados trabalhavam na "frente de mata", ativamente nas diversas atividades relacionadas à derrubada de árvores para a extração de madeira, tendo sido admitidos sem qualquer anotação em sua respectiva Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), no prazo legal, apesar de presentes todos os requisitos da relação de emprego, a saber: pessoalidade, não eventualidade, subordinação e onerosidade - como demonstrado analiticamente em auto de infração específico, capitulado no art. 41, caput, c/c art. 47, §1º da



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17, lavrado na presente ação fiscal pela ausência de registro destes trabalhadores em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.

A falta de formalização do contrato de trabalho, a despeito de estabelecida de modo cristalino a da relação de emprego, demonstra a vontade inequívoca do empregador de manter seus empregados indefinidamente na informalidade. Ora, a Carteira de Trabalho, instituída por intermédio do Decreto nº 21.175, de 21 de março de 1932 e, após, substituída pela Carteira de Trabalho e Previdência Social, instituída pelo Decreto-Lei nº 926, de 10 de outubro de 1969, é documento essencial ao trabalhador, requisito formal para o exercício profissional e imprescindível para a admissão ao emprego, com raras exceções. É nela em que são anotados os acontecimentos da vida laboral do trabalhador, e por intermédio dela é que o trabalhador garante acesso a seus principais direitos trabalhistas e previdenciários. Significa dizer, pois, que a sua não exigência pelo empregador ao contratar e, por consequência, a falta das anotações referentes ao contrato de trabalho, tolhe garantias legais do trabalhador, na medida em que impede ou, no mínimo, dificulta o acesso a direitos que lhe assistem, especialmente a benefícios previdenciários e a programas governamentais de incentivo ao trabalhador e ao cidadão de baixa renda.

**3. Deixar de pagar ao empregado a remuneração, à que fizer jus, correspondente ao repouso semanal.**

No curso do processo de auditoria, constatamos que o empregador deixou de pagar aos empregados a remuneração, à que faziam jus, correspondente ao repouso semanal.

Os trabalhadores laboravam conforme segue: 1 - [REDACTED] admitido em 05 de novembro de 2018, desempenhava a função de rabiheiro (responsável pela amarração das toras de madeira já derrubadas e que serão arrastadas pelo trator), percebendo remuneração no valor de R\$ 100,00 por dia de trabalho; 2 - [REDACTED] admitido em 11 de fevereiro de 2019, trabalharia como "cortador", operando motosserra sob a promessa de pagamento de R\$ 5,00 por metro cúbico de madeira retirada;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

3 - [REDACTED], admitido e registrado em CTPS em 01 de dezembro de 2017, exercia a função de encarregado de equipe, mediante salário mensal (acrescido de produção) no valor de R\$ 3.000,00; 4 [REDACTED] admitido em 13 de agosto de 2018, trabalhava como ajudante de operador de motosserra, com pagamento de diária no valor de R\$ 70,00; 5- [REDACTED] contratado em 17 de dezembro de 2018, trabalhava como cozinheiro na "frente de mato" de extração de madeira, tendo sido ajustado o pagamento de diárias no valor de R\$ 60,00; e, 6 - [REDACTED] admitido e registrado em CTPS em 02 de outubro de 2017, exercia a função de operador de máquina, mediante salário mensal (acrescido de produção) no valor de R\$ 3.000,00.

Constatamos que os trabalhadores laboravam em jornada de trabalho diária das 07h às 18h, com intervalo para almoço, e que geralmente trabalhavam durante 12 dias, sem a concessão de repouso semanal remunerado, e, após esse prazo, deslocavam-se para Rorainópolis/RR, local onde eram efetuados os pagamentos. Ou seja, laboravam de segunda-feira até a sexta-feira da semana seguinte, inclusive aos sábados e domingos, e depois folgavam no sábado e domingo da segunda semana de trabalho, retornando ao trabalho na segunda-feira seguinte. Assim, os trabalhadores laboravam 12 (doze) dias consecutivos, seguidos por 02 (dois) dias de folga (sábado e domingo). Nessa ocasião, uma vez a cada quinze dias, o empregador levava os empregados para a cidade de Rorainópolis/RR, efetuava o pagamento dos salários e os empregados ficavam dois dias na cidade de folga. Após isso, o empregador trazia os trabalhadores de volta para a frente dos serviços.

Ocorre que os trabalhadores [REDACTED] e [REDACTED] remunerados mediante "diárias", recebiam exclusivamente os dias efetivamente trabalhados, sem o pagamento do DSR - Descanso Semanal Remunerado, apesar de trabalharem de segunda à sexta-feira, e a cada quinze dias no sábado e domingo.

Todos declararam que recebiam apenas os dias que eram trabalhados, informação corroborada pelo encarregado [REDACTED] e pelo próprio empregador.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

**4. Deixar de conceder ao empregado o repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferentemente aos domingos, nos termos da legislação em vigor.**

No curso do processo de auditoria, constatamos que o empregador deixou de conceder aos empregados o repouso semanal remunerado de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, preferentemente aos domingos, nos termos da legislação em vigor. Cumpre destacar que o trabalhador deve ter uma folga por semana e trabalhar no máximo 06 (seis) dias consecutivos, folgando no sétimo dia. No entanto, o empregador exigiu que os empregados trabalhassem além deste limite.

Os trabalhadores laboravam conforme segue: 1 - [REDACTED] admitido em 05 de novembro de 2018, desempenhava a função de rabeiro (responsável pela amarração das toras de madeira já derrubadas e que serão arrastadas pelo trator), percebendo remuneração no valor de R\$ 100,00 por dia de trabalho; 2 - [REDACTED] admitido em 11 de fevereiro de 2019, trabalharia como "cortador", operando motosserra sob a promessa de pagamento de R\$ 5,00 por metro cúbico de madeira retirada; 3 - [REDACTED] admitido e registrado em CTPS em 01 de dezembro de 2017, exercia a função de encarregado de equipe, mediante salário mensal (acrescido de produção) no valor de R\$ 3.000,00; 4 - [REDACTED] admitido em 13 de agosto de 2018, trabalhava como ajudante de operador de motosserra, com pagamento de diária no valor de R\$ 70,00; 5 - [REDACTED] contratado em 17 de dezembro de 2018, trabalhava como cozinheiro na "frente de mato" de extração de madeira, tendo sido ajustado o pagamento de diárias no valor de R\$ 60,00; e, 6 - [REDACTED] admitido e registrado em CTPS em 02 de outubro de 2017, exercia a função de operador de máquina, mediante salário mensal (acrescido de produção) no valor de R\$ 3.000,00.

Constatamos que os trabalhadores laboravam em jornada de trabalho diária das 07h às 18h, com intervalo para almoço, e que geralmente trabalhavam durante 12 dias, sem a



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

concessão de repouso semanal remunerado, e, após esse prazo, deslocavam-se para Rorainópolis/RR, local onde eram efetuados os pagamentos. Ou seja, laboravam de segunda-feira até a sexta-feira da semana seguinte, inclusive aos sábados e domingos, e depois folgavam no sábado e domingo da segunda semana de trabalho, retornando ao trabalho na segunda-feira seguinte. Assim, os trabalhadores laboravam 12 (doze) dias consecutivos, seguidos por 02 (dois) dias de folga (sábado e domingo). Nessa ocasião, uma vez a cada quinze dias, o empregador levava os empregados para a cidade de Rorainópolis/RR, efetuava o pagamento das diárias trabalhadas e os empregados ficavam dois dias na cidade de folga. Após isso, o empregador trazia os trabalhadores de volta para a frente dos serviços.

**5. Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.**

Durante a fiscalização, o GEFM verificou, por meio de entrevistas com os empregados e com o empregador, que o empregador efetuava os pagamentos de salários sem a devida formalização dos recibos.

As evidências da irregularidade foram confirmadas pela não apresentação dos recibos de pagamento de salários dos trabalhadores, visto que o empregador foi notificado por meio da Notificação para Apresentação de Documentos - NAD nº 3589592019/01, entregue em 13/02/2019, a apresentar documentos sujeitos à inspeção, às 09h do dia 16/02/2019, no Amazônia Palace Hotel em Rorainópolis/RR, não tendo apresentados os recibos de pagamento, justamente por não possuir tais documentos. Assim, não foi apresentado recibo de pagamento de nenhum dos empregados. O empregador confirmou que o pagamento dos obreiros era efetuado sem a devida formalização do recibo de pagamento. Saliente-se ainda que dos 6 (seis) trabalhadores encontrados no local de trabalho, 4 (quatro) nem ao menos tiveram suas CTPS anotadas, e estavam laborando na mais completa informalidade, violação legal esta objeto de auto de infração específico, lavrado na presente ação fiscal.

A ausência da formalização do pagamento por meio de recibo no qual haja a discriminação das verbas trabalhistas impede que os trabalhadores saibam qual foi o cálculo



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

para que fosse obtido esse valor pago pelo empregador. No caso em tela, por exemplo, o empregador não pagava o descanso semanal remunerado (objeto de autuação específica), e tal conduta irregular poderia ter sido mais facilmente identificada pelos obreiros caso existisse um recibo de pagamento com a discriminação das verbas pagas.

A ausência de formalização do recibo prejudica ainda a verificação dos valores pagos pelo empregador aos trabalhadores bem como dos descontos efetuados. Sem a formalização dos recibos, os trabalhadores ficam impossibilitados de avaliar se os valores recebidos estão corretos e se refletem o que foi acordado com o empregador a respeito de sua remuneração. Por outro lado, tal prática também afeta a capacidade da fiscalização trabalhista de verificar se os valores pagos, os descontos efetuados e a data correta do pagamento salarial estão em consonância com o normativo trabalhista. Assim, a inobservância à correta formalização do recibo pode fragilizar e acarretar insegurança nas relações e cláusulas originais do contrato individual de trabalho causando assim prejuízo aos trabalhadores.

**6. Deixar de efetuar o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, no valor legal.**

No curso do processo de auditoria, constatamos que o empregador deixou de efetuar o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, no valor legal, a 02 (dois) de seus empregados.

Ressalta-se que o empregador deixou de realizar o pagamento do décimo terceiro salário do ano de 2018, que deveria ter sido pago até o dia 20 de dezembro de 2018, aos trabalhadores: 1 - [REDACTED], admitido em 05 de novembro de 2018; e, 2 - [REDACTED] admitido em 13 de agosto de 2018.

Da análise do período laborado no ano de 2018, observou-se que o trabalhador [REDACTED] deixou de receber o 13º salário correspondente aos meses de novembro e dezembro de 2018; e, o trabalhador [REDACTED] deixou de receber o 13º salário correspondente aos meses de agosto a dezembro de 2018.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

O empregador mesmo formalmente notificado em 13/02/2019, por meio da NAD – Notificação para Apresentação de Documentos – NAD nº 3589592019/01, para apresentação dos documentos dia 16/02/2019 às 09h00min, não comprovou o pagamento do décimo terceiro salário de 2018 dos empregados citados.

**7. Manter áreas de vivência que não possuam condições adequadas de conservação, asseio e higiene.**

Durante a inspeção física, ficou constatado que o empregador manteve área de vivência que não possuía condições adequadas de conservação, asseio e higiene.

Na situação, o empregador mantinha 06 (seis) trabalhadores, alojados em barraco de estrutura de toras de madeira e cobertura de lona plástica, onde não havia qualquer condição de conservação, asseio e higiene, pois as estruturas não permitiam o mínimo de proteção contra qualquer tipo de sujidade. O barraco de cobertura de lona possuía piso de terra nua, o que inviabilizava a limpeza do local. Além disso, não possuía paredes laterais, o que contribuía para a entrada de todo tipo de sujidades, folhas e insetos, dificultando ainda mais a conservação das condições de asseio e higiene.

No interior do barraco, havia roupas espalhadas ou acondicionadas em mochilas, em virtude da ausência de armários. Não havia ainda qualquer estrutura para a guarda e preparação higiênica de alimentos, tais como armários, fazendo com que os alimentos ficassem guardados em três “isopores” ou ainda sobre um girau improvisado de madeira o qual estava exposto às poeiras do chão da área de vivência, de terra nua, bem como às poeiras e demais sujeiras do entorno, uma vez que no local não havia paredes. Também não havia local adequado para armazenamento de lixo utilizado pelos trabalhadores, o que comprometia ainda mais a condição de higiene e asseio da área de vivência.

O barraco não possuía proteção lateral, uma vez que não havia parede de madeira ou outro material ou estrutura física que impedisse a entrada de chuva, folhas, sujeiras ou animais. A ausência de paredes faz com que a água da chuva escorra para o piso interior do barraco, tornando o piso de terra nua em lama, tal situação ocorre principalmente quando há



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

a incidência de chuva com vento. Além disso, em dias secos, o ambiente estava sujeito a poeiras. A situação descrita proporcionava consequências danosas à saúde desses trabalhadores, dentre elas a possibilidade de contaminação por agentes patogênicos. A falta de armários no alojamento contribuía para agravar a situação, pois os pertences dos trabalhadores ficavam expostos a todo tipo de sujidade. Tal fato, além de prejudicar o conforto dos empregados alojados e a higienização do ambiente, potencializava o surgimento e proliferação de insetos e animais transmissores de doenças, com o ratos, comprometendo, ainda, a saúde desses trabalhadores.

Ademais, não havia no local uma fonte de água, sendo que a água consumida pelos trabalhadores tinha que ser buscada nas cacimbas a cerca de 1,5 km, onde estava o primeiro barraco que serviu de alojamento e no dia da fiscalização possuía apenas os troncos de madeira, ou trazida em galões da cidade. Assim, não havia água suficiente para a higienização dos ambientes da área de vivência.

**8. Manter áreas de vivência que não possuam paredes de alvenaria, madeira ou material equivalente.**

Durante a inspeção física, ficou constatado que o empregador manteve áreas de vivência que não possuíam paredes de alvenaria, madeira ou material equivalente contrariando o art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.2, alínea "b", da NR-31.

Na situação, o empregador mantinha 06 (seis) trabalhadores alojados em barraco construído com troncos de madeira, cobertura de lona plástica e assentado sobre o solo natural. O barraco onde dormiam os trabalhadores não possuía paredes ou qualquer outra proteção lateral. Evidentemente, não possuía adequadas condições de vedação e higiene, visto que, principalmente quando ventava, o local ficava exposto à poeira causada pela terra solta do solo no entorno do barraco e pela água das chuvas, que com binadas com o vento lateral, molhavam o piso do barraco e das áreas de vivência. Além disso, por ser um local aberto, era um local acessível a entrada de folhas de árvores e sujeiras e de animais silvestres, insetos e animais peçonhentos, entre os quais, cobras, aranhas, escorpiões, e insetos em geral,



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

comuns na floresta amazônica. Ainda, a falta de paredes não permitia o resguardo da intimidade e proteção em relação a pessoas estranhas ao convívio dos trabalhadores. Em entrevistas com os trabalhadores foi constatado que o local onde os trabalhadores estavam alojados também era, eventualmente, frequentado por motoristas de caminhão que iam até o local para carregar as toras de madeiras cortadas pelos trabalhadores. O local onde eram preparados os alimentos ficava junto ao alojamento, sem nenhuma divisão por porta ou parede. Tal local era fechado parcialmente em apenas uma parte de uma lateral (aproximadamente 2 metros), fazendo com que ficasse quase por completo exposto às intempéries.

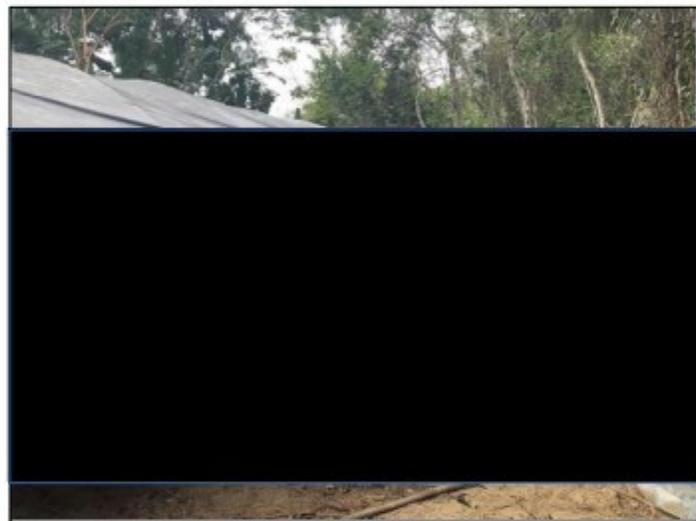


Foto 8: barraco sem paredes ou qualquer outra proteção lateral.

**9. Manter áreas de vivência que não possuam piso cimentado, de madeira ou de material equivalente.**

Durante a inspeção física, ficou constatado que o empregador manteve áreas de vivência que não possuíam piso cimentado, de madeira ou de material equivalente.

Na situação, o empregador mantinha 06 (seis) trabalhadores alojados em um barraco construído com troncos de madeira, com cobertura de lona plástica e assentado sobre o solo natural. No período de intenso calor, a própria movimentação dos trabalhadores no interior



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

do barraco fazia com que a terra solta formasse uma névoa de poeira, o que sujava e contaminava também os alimentos e utensílios de cozinha, como também dificultava a higienização. Além disso, caso os trabalhadores varressem o piso do barraco para limpá-lo, seria levantada poeira que sujaria os demais objetos que estavam no barraco e que ficavam armazenados sobre tábuas, uma vez que não havia armários para guarda de alimentos e objetos pessoais dos obreiros. Esse fato trazia evidente desconforto aos trabalhadores, além de que era impossível manter o local "limpo". Ainda, impedia a manutenção de um ambiente salubre de moradia, potencializando os riscos aos quais os trabalhadores já estavam submetidos.

O barraco foi construído no interior da floresta, em uma pequena parte desmatada do terreno, próximo à mata virgem. Quando chovia, parte da água da chuva escorria para o interior do barraco, deixando o piso molhado e embarrado. Não havia qualquer vala ou estrutura de contenção para impedir que a água da chuva atingisse o interior do barraco.



Foto 9: barraco assentado sobre o solo natural.

**10. Manter áreas de vivência que não possuam cobertura que proteja contra as intempéries.**



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

No curso da ação fiscal, através de inspeção "in loco" e entrevista com os trabalhadores, constatou-se que o barraco onde estavam alojados os 06 (seis) trabalhadores foi construído com troncos de madeira, com cobertura de lona plástica e assentado sobre o solo natural. A cobertura de lona plástica que cobria o local onde os trabalhadores estavam alojados e o local onde eram preparadas as refeições não garantia a efetiva proteção contra intempéries.

Visivelmente, tal área de vivência não atendia ao disposto no item 31.23.2, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005, que estabelece que "As áreas de vivência devem atender aos seguintes requisitos: ... d) cobertura que proteja contra as intempéries", pois tratava-se de um barraco construído com troncos de madeira, com cobertura de lona plástica e assentado no solo natural no meio de uma pequena área desmatada, ao lado da mata virgem da Floresta Amazônica. Havia furos na lona que permitiam a entrada da água da chuva. Além disso, é patente a inaptidão da cobertura para proteger a área interna do alojamento, pois chuvas combinadas com vento ou chuvas com intensidade mais forte são capazes de remover a lona, deixando vulneráveis às intempéries os trabalhadores e seus pertences, ainda mais tratando-se de barraco que também não possuía paredes, o que faz com que o vento incida mais fortemente sobre a cobertura. Durante a inspeção, constatamos que parte da cobertura de lona se soltou com o vento de baixa intensidade e precisou ser novamente amarrada pelos trabalhadores, o que comprova a inaptidão daquele material para o uso como cobertura nas condições que existem no local de trabalho. Assim sendo, quando chovia, a água vertia para dentro do barraco por meio dos furos na cobertura de lona plástica, bem pela ausência de paredes e o piso de terra batida ficava molhado e encharcado.

A ausência de cobertura adequada que protegesse os trabalhadores contra as intempéries impossibilitava o seu resguardo e conforto durante o descanso noturno, bem como acarretava riscos à sua saúde, à medida que o colocava sujeito à ação de poeira, água da chuva e ventos, ao desconforto térmico, podendo contrair doenças respiratórias e infectocontagiosas, tal como a leptospirose, bem como molhava os pertences pessoais dos trabalhadores e os alimentos destinados ao consumo dos obreiros.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

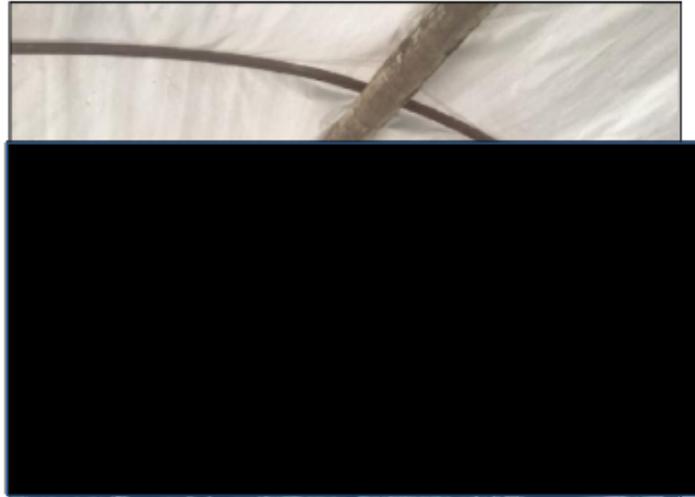


Foto 10: trabalhador amarrando lona que servia de cobertura do barraco, após ter sido levantada com o vento de baixa intensidade.

## **II. Manter áreas de vivência que não possuam iluminação adequada.**

No momento da inspeção, ficou constatado que o empregador manteve área de vivência que não possuía iluminação adequada. Na situação, o empregador mantinha 06 (seis) alojados em um barraco construído com troncos de madeira, cobertura de lona plástica e assentado sobre o solo natural.

O local onde estava instalado o barraco utilizado pelos seis trabalhadores não possuía iluminação, por meio de gerador, bem como, não tinha ligação à rede de energia elétrica. Saliente-se que o empregador tem plena ciência de que os trabalhadores ficam alojados em barraco de lona em local sem iluminação elétrica, sendo que o empregador comparece com frequência ao local onde os trabalhadores estão alojados com o fim de controlar o serviço e trazer mantimentos, água, e materiais como o óleo para a motosserra, entre outros produtos.

Ao manter os trabalhadores em áreas de vivência sem iluminação adequada, o empregador deixou de conceder conforto, segurança e higidez física e mental aos trabalhadores que se utilizavam do barraco de lona como alojamento. A ausência de iluminação expõe os trabalhadores a diversos riscos de acidentes. Considerando que o



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

barraco não possuía sequer paredes, os empregados estavam vulneráveis a ataques de animais existentes na mata, tais como escorpiões, cobras e lacraias, que podiam aparecer na calada da noite sem que fossem notados. Some-se a isso o risco a que estavam sujeitos quando precisavam sair do alojamento à noite para fazer suas necessidades de excreção no mato que envolve a área, podendo sofrer, além de ataques de animais, acidentes com espinhos ou vegetação. Ademais, pela ausência de visibilidade no período noturno, os trabalhadores podiam esbarrar nos objetos que ficavam espalhados ao longo do chão do barraco e na vegetação das proximidades, e conseqüentemente, sofrer quedas ou ferimentos mais graves. Os trabalhadores eram obrigados a utilizar lanternas à noite quando necessitavam ir ao mato fazer suas necessidades fisiológicas.

**12. Deixar de dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais.**

A auditoria fiscal do GEFM apurou que o empregador deixou de dotar o alojamento de armários individuais para guarda dos pertences pessoais dos trabalhadores.

A omissão sujeitava os empregados a improvisar locais de guarda de seus objetos e roupas, dependurando-os em cordas, fixadas na estrutura de madeira do barraco, deixando-os também em cima de um banco improvisado de madeira, bem como deixando as roupas e objetos pessoais dentro das próprias mochilas, no chão de terra batida do alojamento.

A situação favorecia a exposição de vestimentas e outros pertences pessoais a sujidades e o seu contato com animais diversos, especialmente insetos, prejudicando a higiene e asseio do local como um todo.

Segundo relatos dos empregados, eles costumavam deixar as roupas dentro das mochilas, e estas ficavam sempre fechadas, para evitar que animais peçonhentos, como cobras e escorpiões, se alojassem dentro dessas roupas e causassem um acidente ao vesti-las.

O risco de picada de escorpião é ainda maior no presente caso, tendo em conta que esses animais peçonhentos são frequentes na mata, e costumam ficar escondidos em



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

madeiras, troncos podres, no solo úmido da mata e em demais locais escuros como no meio de roupas, dentro de calçados, etc.



Fotos 11 e 12: objetos pessoais dos trabalhadores espalhados pelo chão do barraco, devido à ausência de armários.

**13. Deixar de disponibilizar local adequado para preparo de alimentos aos trabalhadores.**

A auditoria fiscal do GEFM apurou que o empregador não disponibilizou local adequado para preparo de alimentos aos trabalhadores.

As refeições eram preparadas sobre uma bancada de madeira, com a utilização de um fogareiro a gás e um de carvão. O fogareiro a gás ficava sobre a bancada, e o botijão de gás ficava no chão, ao lado da bancada. O fogareiro a carvão seria construído na parte externa da cozinha, para, segundo o cozinheiro, preparar carnes que demandassem mais tempo de cozimento, com o já era feito no antigo barraco inspecionado pelo GEFM. Já os alimentos ficavam também no interior da cozinha, dentro de “isopores”, sobre uma tábua de madeira. Havia um “isopor” com gelo a ser espalhado no “isopor” que guardava as carnes. As refeições eram preparadas pelo cozinheiro, o Sr. [REDACTED]

O local não disponibilizava lavatórios para assepsia das mãos e dos alimentos. A água utilizada, que era escassa, ficava em bacias e baldes no chão ou sobre a bancada. Na tentativa de higienização das mãos, os trabalhadores colocavam um pouco de água em uma bacia e



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

molhavam a mão nessa água. Os recipientes das refeições dos trabalhadores ficavam espalhados pelo chão de terra.

A NR-31 do Ministério do Trabalho em seu item 31.23.6.1 estabelece que os locais para preparo de refeições integrantes da área de vivência ofertada no meio rural devem atender aos seguintes requisitos: a) lavatórios; b) sistema de coleta de lixo; e c) instalações sanitárias para o pessoal que manipula alimentos. Nada disso foi observado pelo empregador autuado.

Ademais, verificou-se que, para esses trabalhadores alojados, os alimentos e as refeições eram preparadas em locais com piso de terra, não existindo pias ou lavatórios com água limpa corrente para a higienização dos alimentos e utensílios, nem material para higienização e enxugo das mãos, nem sistema de coleta de lixo e tampouco instalações sanitárias para o cozinheiro que manipulava os alimentos.

Além disso, não havia divisão entre o local em que as refeições eram preparadas e o local em que os trabalhadores estavam alojados. Tal situação, além de dificultar o asseio e o conforto no interior do alojamento e, conseqüentemente, do local para preparo de alimentos, também acarretava riscos aos trabalhadores, haja vista a possibilidade de ocorrência de incêndios, pelo contato do fogo e do calor emitido pelos fogareiros com o material do qual eram construídos os alojamentos (madeira e lona).

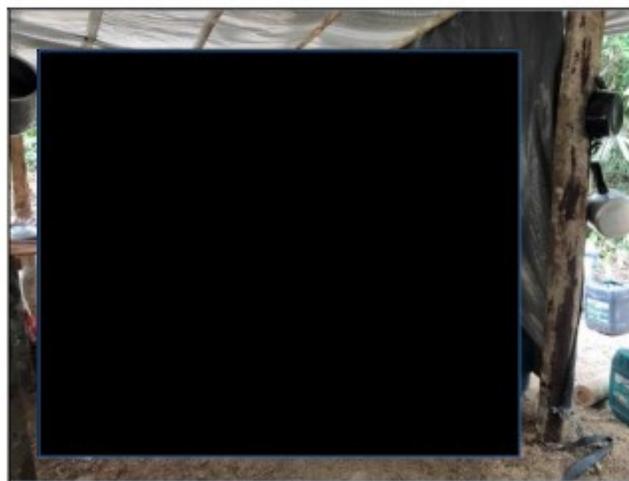


Foto 13: local inadequado para preparo de alimentos, de acordo com os itens 31.23.6 e seguintes da Norma Regulamentadora nº 31.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

**14. Deixar de disponibilizar camas ou redes no alojamento.**

No curso da ação fiscal, constatou-se que o empregador deixou de fornecer camas ou redes aos trabalhadores que ali estavam alojados, com exceção do trabalhador [REDACTED], o qual chegou recentemente no local de trabalho e foi fornecido um colchão pelo empregador.

Além do [REDACTED] também dormia em colchão, adquirido com recursos próprios, o empregado [REDACTED]. Já o empregado [REDACTED] dormia em uma barraca, adquirida com recursos próprios, montada sob o alojamento. Os demais dormiam em redes.

Vale ressaltar que o item 31.23.5.4 da Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho nº 31 permite a substituição das camas por redes, de acordo com o costume local, mas que as redes devem ser fornecidas pelo empregador.

As diligências de inspeção permitiram constatar que, com exceção do [REDACTED] as redes e colchões eram de propriedade dos trabalhadores, os quais se viam obrigados a adquiri-los às suas expensas para que pudessem ter condições mínimas de conforto nos momentos de repouso.

Dessa forma, os trabalhadores que dispunham de tais itens levavam de suas casas para o alojamento e os que não dispunham tinham que os adquirir às suas expensas.

Vale lembrar que, ao desenvolver uma atividade econômica, o empregador deve cumprir determinadas obrigações relativas à legislação trabalhista e ainda às normas de saúde e segurança do trabalho. Dessa maneira, ao se furtar de tais obrigações, o empregador acaba por, de maneira indireta, repassar os riscos e ônus de sua atividade econômica para os trabalhadores.

**15. Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.**

Durante a inspeção física, restou constatado que o empregador deixou de fornecer à maioria dos trabalhadores roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

Na ocasião, os trabalhadores alojados se utilizavam de roupas de cama adquiridas com recursos próprios, uma vez que cinco empregados não receberam do empregador roupas de cama ou qualquer outro material necessário à proteção das condições.

Apenas o trabalhador [REDACTED] o qual chegou recentemente no local de trabalho, recebeu roupas de cama do empregador. Além do [REDACTED], também dormia em colchão, adquirido com recursos próprios, o empregado [REDACTED]. Já o empregado [REDACTED] dormia em uma barraca, adquirida com recursos próprios, montada sob o alojamento. Os demais trabalhadores dormiam em redes, mas também não receberam do empregador roupas de cama (lençol, travesseiro, coberta).

Os poucos lençóis encontrados em posse dos trabalhadores foram adquiridos com recursos deles próprios, verificando-se, dessa forma, que o empregador transferiu o ônus da aquisição desse material para os trabalhadores em evidente desrespeito ao item 31.23.5.3 da Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho nº 31 e a um dos princípios basilares do Direito do Trabalho, qual seja, o princípio da alteridade (insculpido no artigo 2º da CLT).

**16. Deixar de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente.**

No curso da ação fiscal, por meio de inspeções nos locais de trabalho, bem como de entrevistas com os trabalhadores, constatou-se que o empregador deixou de disponibilizar água potável e fresca em quantidade suficiente e em condições higiênicas, conforme art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.9 da NR-31, para todos os trabalhadores das atividades afeitas à extração de madeira.

Segundo os trabalhadores, a água para beber, cozinhar, lavar utensílios domésticos e tomar banho era retirada de cacimbas (buracos no solo), no local onde estava montado o alojamento anterior. Essas cacimbas eram perfuradas pelos próprios trabalhadores, as quais chamavam de poços.

Em inspeção nessas cacimbas, constatou-se que a água apresentava coloração esbranquiçada. Essa água era retirada manualmente por meio de baldes, sem a utilização de



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

bomba. Os trabalhadores utilizavam essa água para beber e cozinhar, sem passar por nenhum processo de filtragem ou tratamento da água que assegurasse níveis aceitáveis de potabilidade para o consumo humano.

A impropriedade da água resultava da estrutura do seu local de coleta, a cacimba sem proteção lateral e cobertura.

Ainda segundo informações dos empregados, a empresa fornecia aos trabalhadores água para beber, levada ao local do barraco em um galão, contudo, não era fornecida diariamente e era insuficiente para suprir a necessidade, já que esses trabalhadores chegavam a ficar quinze dias trabalhando direto na mata, por este motivo, também bebiam a água de uma cacimba, sem passar por qualquer processo de filtragem.

Os empregados falaram que a água era “esbranquiçada”. Segundo o encarregado, eles só bebiam a água do poço quando a água estava “potável”, de acordo com a aparência “cristalina”, ou não, da água.

Deste modo, o fornecimento de água sem condições de higiene para uso doméstico e higiene pessoal expõe o ser humano ao risco de adquirir diversas enfermidades, inclusive doenças gastrointestinais agudas, infecções e parasitoses diversas, viroses, dermatites, entre outras.

#### **17. Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores.**

No curso da ação fiscal, a partir de inspeção física e por meio de entrevistas com os obreiros, foi constatado que o empregador deixou de disponibilizar local para refeição aos trabalhadores, infringindo o disposto no item 31.23.1, alínea "b", da NR-31.

Conforme informações colhidas, verificou-se que os empregados realizavam suas refeições nas frentes de trabalho, “no meio do mato”, sentados em pedaços de toco de madeira. As refeições eram preparadas pelo cozinheiro, o Sr. [REDACTED], e levadas por ele até o local em que os trabalhadores estavam trabalhando. Ainda segundo os empregados, quando eles estavam perto do alojamento, eles faziam as refeições no barraco, sentados em pedaços de madeira ou em bancos improvisados de madeira.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

O item 31.23.1, alínea "b", da Norma Regulamentadora-31 (NR-31), estabelece que o empregador rural ou equiparado deve disponibilizar aos trabalhadores áreas de vivência compostas de locais para refeição, os quais, seguindo os preceitos do item 31.23.4.1 de referida NR-31, devem atender aos seguintes requisitos: a) boas condições de higiene e conforto; b) capacidade para atender a todos os trabalhadores; c) água limpa para higienização; d) mesas com tampos lisos e laváveis; e) assentos em número suficiente; f) água potável, em condições higiênicas, e g) depósitos de lixo, com tampas.

A ausência de local específico para refeição e adequado, conforme disposto na NR-31, não garante mínimas condições de conforto aos empregados por ocasião das refeições, além de ampliar a possibilidade de contaminação de seus alimentos.

#### **18. Deixar de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores.**

A auditoria do GEFM apurou que o empregador não disponibilizou aos empregados instalações sanitárias destinadas à satisfação de suas necessidades de excreção, micção e higiene.

Seis empregados estavam alojados na frente de trabalho, vivendo e pernoitando em um barraco, conforme descrito anteriormente. Não havia banheiro no local.

A falta de disponibilização de banheiro no alojamento obrigava todos os trabalhadores a satisfazer suas necessidades de micção e excreção no mato, sem condições mínimas de saúde, higiene, conforto ou privacidade. O risco de contaminação por doenças infecto-contagiosas (especialmente verminoses como ascaridíase, ancilostomose, esquistossomose, oxiurose etc.), provocado pela rotina diária em que diversas pessoas urinavam e excretavam ao ar livre ao redor do local de vivência e pernoite desses trabalhadores, demandava pronta intervenção.

A falta de chuveiros e lavatórios agravava o problema. Os trabalhadores banhavam-se ao ar livre, no meio do mato, usando bacias e canecas. Procedimentos como higienização das mãos após excreção de urina e fezes, e previamente a refeições e contatos com outras pessoas, eram inviáveis, degradando ainda mais a condição dos trabalhadores.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

Ficou claro que não havia local adequado para higienização antes ou depois da refeição. A simples assepsia das mãos, procedimento que constitui profilaxia importante contra doenças infectocontagiosas em geral, ficava prejudicada pela ausência de lavatórios.

Sem vasos sanitários, chuveiros ou lavatórios, direitos fundamentais básicos - como privacidade, saúde e higiene - eram negados aos trabalhadores. A situação favorecia a disseminação de organismos vetores de doenças e a possibilidade de contaminação dos obreiros por enfermidades de veiculação oro-fecal causadas por vírus, bactérias e outros microorganismos.

**19. Deixar de disponibilizar local adequado para lavagem de roupas aos trabalhadores.**

Durante a inspeção física, restou constatado que o empregador deixou de disponibilizar local adequado para lavagem de roupas ou área de apoio minimamente estruturada para cumprir esta finalidade aos 06 (seis) empregados alojados no barraco construído com troncos de madeira, cobertura de lona plástica e assentado sobre o solo natural. Não havia no local qualquer instalação sanitária, pia, tanque ou fonte corrente de água. Desta forma, os trabalhadores não tinham como lavar as suas roupas no local onde permaneciam alojados. Os trabalhadores eram obrigados a utilizar as roupas sujas por períodos que variavam de 15 a 20 dias que era a frequência com deixavam o local de trabalho e voltavam para a cidade. Os trabalhadores levavam suas roupas sujas para serem lavadas em suas próprias casas, quando deixavam o local de trabalho para se deslocar até a cidade, onde recebiam o pagamento dos seus salários.

**20. Deixar de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores ou deixar de garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde.**



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

A auditoria fiscal do GEFM apurou que o empregador deixou de realizar a identificação e avaliação dos riscos de ocorrência de acidentes do trabalho e desenvolvimento de doenças ocupacionais, inviabilizando que fossem adotadas as medidas de controle correspondentes. Deixou ainda de garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos fossem seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde no trabalho, conforme determina alínea "b" do item 31.3.3 da Norma Regulamentadora nº 31 do Ministério do Trabalho.

Além de a ausência de avaliações de risco ter sido constatada pela fiscalização "in loco" na inspeção realizada na frente de trabalho e por meio das entrevistas com os trabalhadores, o empregador foi devidamente notificado, por meio de Notificação para Apresentação de Documentos – NAD nº 3589592019/01, entregue em 13/02/2019, a exibir os documentos necessários ao desenvolvimento da ação fiscal, entre eles, documentos comprobatórios das medidas de Gestão de Segurança, Saúde e Meio Ambiente de Trabalho Rural, bem como documentos comprobatórios do planejamento e implantação de ações de saúde. Embora devidamente notificado, tais documentos não foram apresentados pelo empregador.

A legislação estabelece a obrigação para o empregador de realizar a avaliação do ambiente de trabalho, das condições de trabalho e de todos os elementos que, de alguma forma, possam agredir a integridade física e mental do trabalhador. Somente após conhecer os riscos existentes em um determinado meio ambiente de trabalho, é possível implementar medidas que extingam, neutralizem ou reduzam seus efeitos na saúde dos empregados.

Considerando as funções desempenhadas pelos trabalhadores e as atividades desenvolvidas relacionadas à derrubada de árvores para a extração de madeira diretamente em região de mata fechada, para fins de destinação comercial, e as condições em que elas eram exercidas, identificaram-se diversos agentes de riscos a que estava exposta a higidez física dos trabalhadores, a saber: exposição a intempéries (calor e radiação solar não ionizante); sobrecarga de peso; ataques de animais peçonhentos como, por exemplo, cobras, escorpiões e lacraias; poeira vegetal; má postura; acidentes com tocos, vegetações e lascas



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

de madeiras; riscos de cortes ou amputações decorrentes da utilização de ferramentas perfuro cortantes e de motosserra; etc.

Entretanto, não foram tomadas quaisquer medidas por parte do empregador para identificar, avaliar, eliminar, neutralizar ou controlar esses riscos. Os trabalhadores sequer haviam sido submetidos a exames médicos ou avaliações de saúde ocupacional, fato objeto de autuação específica e que demonstra, mais uma vez, a falta de política objetiva do empregador no sentido de compreender os impactos provocados por suas atividades sobre a vida de seus empregados.

Ao deixar de realizar a análise e avaliação de riscos e de implantar medidas capazes de preservar a saúde e segurança dos trabalhadores, o empregador negligencia os perigos e efeitos nocivos que sua atividade produtiva pode causar aos trabalhadores sob sua responsabilidade, deixando de assegurar um ambiente de trabalho minimamente seguro. Além disso, sem a avaliação de riscos, não há como conhecer os meios eficazes para que tais riscos sejam eliminados ou, caso eventualmente isso não seja possível, providenciar adoção e fornecimento de equipamentos de proteção coletiva e individuais mais adequados ao exercício da atividade laboral.

**21. Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros.**

No curso da ação fiscal, por meio de inspeções "in loco", bem como por meio de entrevistas com os empregados e o empregador, constatou-se que este deixou de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros aos trabalhadores que laboravam nas atividades afeitas à extração de madeira.

Observou-se que, no curso de suas atividades, os trabalhadores estavam expostos a uma série de riscos, tais como: exposição ao calor e à radiação solar não ionizante; sobrecarga de peso; ataques de animais peçonhentos como, por exemplo, cobras, escorpiões, aranhas e lacraias; poeira vegetal; má postura; acidentes com tocos, vegetações e lascas de madeiras;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

riscos de cortes ou amputações decorrentes da utilização de ferramentas perfuro-cortantes e de motosserra.

Em razão dessas exposições a que os trabalhadores estavam submetidos quando da execução do seu trabalho e também quando estavam no seu período de descanso, deveria existir à disposição deles materiais necessários para a realização de procedimentos iniciais de socorro, tais como os seguintes: produtos antissépticos - soro fisiológico, água oxigenada e pomadas bactericidas - para a assepsia do ferimento; materiais para curativo - gaze, ataduras, esparadrapo ou mesmo curativos adesivos prontos - para impedir o contato de sujeiras com ferimentos ou, conforme o caso, estancar o sangue, minimizando sua perda até atendimento médico; talas e ataduras para imobilização, além de luvas cirúrgicas para impedir o contato direto do prestador de socorros com o ferimento; até que fosse possível a remoção do acidentado para unidade de emergência médica.

O Sr. [REDACTED] declarou ter fornecido ataduras, gazes e material de primeiros socorros e que tais materiais ficavam dentro do carro, porém não havia carro no local fiscalizado. Segundo os trabalhadores, no barraco não tinha qualquer material de primeiros socorros, além de álcool.

**22. Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.**

Durante a inspeção física, ficou constatado que o empregador deixou de fornecer, gratuitamente, para o uso pelos trabalhadores, na função de Rabicheiro, Cortador de árvores, Ajudante de operador de motosserra, Operador de Motosserra, Operador de máquina e Cozinheiro, os equipamentos de proteção individual (EPI) em conformidade com os riscos existentes em suas atividades laborais.

Da análise dessas atividades desempenhadas por estes obreiros, quais sejam: o corte de vegetação com facão para localizar as árvores a serem cortadas, corte de árvores com motosserra, amarração de árvores cortadas para que sejam puxadas pelo trator, operação de trator para retirar as árvores cortadas da mata e levá-las até o caminhão, bem como a função



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

de Cozinheiro que, além de preparar a comida, exercia a atividade de levar a comida aos trabalhadores na frente de trabalho no meio da mata; bem como da análise dos riscos referentes aos locais de realização dessas atividades no meio da mata, identificaram-se diversos riscos que exigem o fornecimento, pelo empregador, e uso, pelos trabalhadores, de equipamentos de proteção individual. Os equipamentos individuais que deveriam ter sido fornecidos pelo empregador são: CALÇADOS DE SEGURANÇA, para a proteção contra risco de perfuração no terreno acidentado e com a presença de pedras, lama, vegetação, tocos de madeira, buracos e mesmo contra o ataque de animais peçonhentos como cobras e aranhas; CAPA DE CHUVA, CHAPÉU e ROUPAS DE MANGAS LONGAS para a proteção contra intempéries e radiação não ionizante; LUVAS, para proteção das mãos contra cortes e perfurações, bem como reduzir as vibrações para o operador de motosserra; PERNEIRAS, para evitar o ataque de cobras; CAPACETE, para a proteção contra a quedas de objetos e pequenos pedaços de madeira; ÓCULOS DE SEGURANÇA, para proteção contra o risco químico de poeiras e projeção de partículas provenientes da corte da madeira pela motosserra; PROTETOR AURICULAR, para proteção contra os riscos físicos dos ruídos provenientes da operação das máquinas e motosserras.

Ocorre que, ao inspecionar os locais de trabalho e permanência dos obreiros, foi constatado que estes trabalhadores somente receberam do empregador os calçados de segurança. O empregador não forneceu, Capa de Chuva, Chapéu, Roupas de mangas longas, Perneiras, Capacetes, Óculos de Segurança e Protetor Auricular. Registra-se que o empregador foi notificado por meio da Notificação para Apresentação de Documentos - NAD nº 3589592019/01, entregue em 13/02/2019, a apresentar os comprovantes de compra e recibo de entrega aos empregados dos equipamentos de proteção individual adequados aos riscos, às 09h do dia 16/02/2019, no Amazônia Palace Hotel em Rorainópolis/RR. Todavia, o empregador compareceu ao local notificado, no entanto, não apresentou quaisquer documentos à Fiscalização do Trabalho, inclusive não apresentou comprovante de compra e entrega de EPI.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

Ressalta-se que, ao serem questionados pela equipe de GEFM, os empregados declararam que somente receberam calçados de segurança, não tendo recebido outros EPIs. Também não foram localizados outros EPIs no local de trabalho e no alojamento.

**23. Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assum a suas atividades.**

No curso da ação fiscal, o GEFM constatou que o empregador deixou de submeter a exame médico admissional os trabalhadores que laboravam nas atividades afeitas à extração de madeira, antes que tivessem assumido suas atividades, contrariando o disposto no art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

A inexistência de exame médico admissional foi verificada na inspeção "in loco", bem como em entrevista com os empregados e com o empregador. Os trabalhadores afirmaram, e o próprio empregador reconheceu, que não foram submetidos a qualquer tipo de avaliação médica quanto à sua aptidão física e mental para o trabalho desenvolvido, nem foram esclarecidos sobre a existência ou não de riscos ocupacionais específicos de suas atividades.

A análise da aptidão dos trabalhadores para o desempenho das funções contratuais põe em relevo o importante papel da medicina do trabalho, correlacionando as atividades a serem desempenhadas com as características biopsicofisiológicas dos empregados. Destarte, outros exames complementares podem, ainda, ser necessários.

**24. Deixar de realizar capacitação dos trabalhadores para manuseio e/ou operação segura de máquinas e/ou implementos.**

No curso da ação fiscal, por meio de inspeções "in loco", bem como por meio de entrevistas com os empregados e com o empregador, constatou-se que o empregador deixou de realizar capacitação do trabalhador [REDACTED] para manuseio e/ou operação segura de trator.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

O trabalhador afirmou, bem como o próprio empregador reconheceu, que não realizou treinamento específico para operação de trator, tendo afirmado ainda possuir anterior experiência em outro local de trabalho com o uso de referida máquina. Ocorre que, mesmo o trabalhador tendo prática na operação de tratores, o empregador contrariou o disposto no art. 13 da Lei no 5.889/1973, c/c item 31.12.74, da NR-31, com redação da Portaria n.º 2546/2011.

A Norma Regulamentadora 31 determina que o treinamento deve ocorrer antes que o empregado assuma a sua função, devendo ser providenciada pelo empregador sem qualquer ônus ao trabalhador. Além disso, estabelece que o programa da capacitação deve abranger teoria e prática, com o seguinte conteúdo mínimo: a) descrição e identificação dos riscos associados com cada máquina e as proteções específicas contra cada risco; b) funcionamento das proteções; com o e por que devem ser usadas; c) como, por quem e em que circunstâncias pode ser removida uma proteção; d) o que fazer se uma proteção é danificada ou perde sua função, deixando de garantir uma segurança adequada; e) princípios de segurança na utilização da máquina; f) segurança para riscos mecânicos, elétricos e outros relevantes; g) procedimento de trabalho seguro; h) ordem ou permissão de trabalho; e i) sistema de bloqueio de funcionamento das máquinas e implementos durante a inspeção e manutenção.

Deve-se ressaltar que a falta de capacitação para manuseio e operação de máquinas e implementos agrícolas expõe o trabalhador e terceiros a riscos, em virtude do desconhecimento acerca das características e da forma de trabalho com tais equipamentos, que, em regra, costumam ser perigosos devido à potência e às zonas de perigo que possuem. Dessa forma, a omissão do empregador acarreta aumento da probabilidade de ocorrência de acidentes, em decorrência da falta de percepção do obreiro acerca da gravidade do risco a que estava exposto e da ausência de domínio cognitivo sobre práticas seguras para a realização da atividade desenvolvida.

Ademais, o empregador foi devidamente notificado, por meio de Notificação para Apresentação de Documentos - NAD n.º 3589592019/01, entregue em 13/02/2019, para exibir os documentos necessários ao desenvolvimento da ação fiscal, entre eles, os



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

comprovantes da realização de capacitação do empregado. No entanto, na data e hora notificada, tais documentos não foram apresentados, assim como os demais solicitados pela fiscalização, deixando de fazê-lo justamente por não os ter realizado.

**25. Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.**

No momento da inspeção, a equipe de fiscalização verificou que o local destinado a alojamento e área de vivência dos seis trabalhadores da “frente de mato” era um barraco improvisado de aproximadamente 13 x 4 metros. Esse barraco foi erguido por doze troncos de madeira, com cobertura somente de lona plástica comprada pelo empregador, chão de terra batida, sem paredes externas, e fechado parcialmente em apenas uma parte de uma lateral (aproximadamente 2 metros), no local de preparo de alimentos, pela mesma lona plástica da cobertura. Por ser desprovido de paredes de alvenaria, madeira ou material equivalente, não possuía isolamento contra ventos, expondo ainda os trabalhadores às intempéries, animais peçonhentos, insetos e animais das mais variadas espécies. O local de preparo de alimentos não era adequado ao que determina a Norma Regulamentadora nº 31, sendo contíguo ao barraco, de forma que possuía ligação direta com o alojamento; não havia um local com água limpa para lavar os mantimentos que seriam preparados para o consumo; não havia torneira para lavar os utensílios domésticos. No barraco, não havia local para refeição, nem energia elétrica ou gerador que cumprisse tal função; os alimentos por preparar eram guardados dentro de três caixas de poliestireno expandido (comumente conhecidos “isopores”). Também não havia instalações sanitárias ou local adequado para tomar banho. Não havendo sanitários, os trabalhadores tinham que usar o “mato” próximo ao barraco para satisfazerem suas necessidades fisiológicas, sem qualquer privacidade e dignidade.

A água para beber, cozinhar, lavar utensílios domésticos e tomar banho era retirada de cacimbas (buracos no solo) perfuradas pelos próprios trabalhadores, as quais chamavam de poços. Essa água apresentava coloração esbranquiçada e era retirada da cacimba



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

manualmente por meio de baldes, sem a utilização de bomba. A impropriedade da água resultava da estrutura do seu local de coleta, a cacimba sem proteção lateral e cobertura.

De acordo com as declarações, a empresa fornecia aos trabalhadores água para beber, levada ao local do barraco em um galão, contudo, não era fornecida diariamente e era insuficiente para suprir a necessidade, por este motivo, também bebiam a água de uma cacimba, sem passar por qualquer processo de filtragem.

O barraco também não continha armários para a guarda das roupas e objetos pessoais, ficando os mesmos espalhados sob o chão, pendurados em varais fixados nos troncos de madeira que sustentavam a lona plástica de cobertura. Alguns trabalhadores dormiam em redes, as quais juntamente com as roupas de cama foram adquiridas pelos próprios trabalhadores. Este local que servia como o alojamento não oferecia quaisquer condições de asseio, higiene, limpeza, conservação, segurança, privacidade e conforto mínimos. O piso do barraco de chão batido contribuía para o ambiente sujo e de difícil conservação de asseio e higiene.

De acordo com os trabalhadores e o representante da empresa, o barraco que servia de alojamento e área de vivência foi construído pelos próprios trabalhadores no dia anterior ao da inspeção. Anteriormente, os trabalhadores estavam alojados em outro barraco, inspecionado pela equipe de fiscalização (item 2 dos locais inspecionados pelo GEFM citados anteriormente). Esse barraco tinha estrutura bastante similar ao já descrito, apresentando as mesmas irregularidades narradas.

Tomando em conta o cenário encontrado, o GEFM constatou que os trabalhadores [REDACTED], rabicheiro, admitido em 05/11/2018; [REDACTED] [REDACTED] cortador, admitido em 11/02/2018; [REDACTED] encarregado de equipe, admitido em 01/12/2017; [REDACTED] ajudante de operador de motosserra, admitido em 13/08/2018; [REDACTED] cozinheiro, admitido em 17/12/2018; [REDACTED] operador de máquina, admitido em 02/10/2017, encontrados na frente de trabalho de extração de madeira na Fazenda conhecida com o Fazenda Estrela ZII, estavam submetidos a situações de vida e



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

trabalho que aviltavam a dignidade humana e caracterizavam condição degradante de trabalho, as quais se subsumem ao conceito de trabalho análogo ao de escravo, fazendo incidir os efeitos do art. 2º-C da Lei nº 7.998/1990, que determina o resgate dos trabalhadores encontrados nesta situação em decorrência de ação de fiscalização do Ministério da Economia, como demonstrado ao longo do Auto de Infração, capitulado no art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º-C da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990, lavrado na presente ação fiscal, em razão do flagrante desrespeito a tratados e convenções internacionais que tratam da proteção de direitos humanos universais, ratificados pelo Brasil - a exemplo das Convenções da OIT n.º 29 (Decreto n.º 41.721/1957) e 105 (Decreto n.º 58.822/1966), da Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto n.º 58.563/1966) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto n.º 678/1992) –, diplom as normativos com força cogente supralegal (STF, RE 349.703/RS). O trabalho realizado em condição análoga à de escravo, sob todas as suas formas, constitui atentado aos direitos humanos fundamentais e a dignidade do trabalhador.

A referida prática ilícita é fortemente caracterizada pelas inúmeras infrações trabalhistas devidamente autuadas nesta oportunidade, e que juntas demonstram que os trabalhadores foram mantidos em condições degradantes de trabalho, notadamente as que seguem:

- 1) Admitir ou manter empregado em microempresa ou empresa de pequeno porte sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.
- 2) Deixar de anotar a CTPS do empregado no prazo de 48 horas contado do início da prestação laboral.
- 3) Deixar de pagar ao empregado a remuneração, à que fizer jus, correspondente ao repouso semanal.
- 4) Deixar de conceder ao empregado o repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferentemente aos domingos, nos termos da legislação em vigor.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

- 5) Deixar de efetuar o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, no valor legal.
- 6) Manter áreas de vivência que não possuam condições adequadas de conservação, asseio e higiene.
- 7) Manter áreas de vivência que não possuam paredes de alvenaria, madeira ou material equivalente.
- 8) Manter áreas de vivência que não possuam piso cimentado, de madeira ou de material equivalente.
- 9) Manter áreas de vivência que não possuam cobertura que proteja contra as intempéries.
- 10) Manter áreas de vivência que não possuam iluminação adequada.
- 11) Deixar de dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais.
- 12) Deixar de disponibilizar local adequado para preparo de alimentos aos trabalhadores.
- 13) Deixar de disponibilizar camas ou redes no alojamento.
- 14) Deixar de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente.
- 15) Deixar de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores.
- 16) Deixar de disponibilizar local adequado para lavagem de roupas aos trabalhadores.
- 17) Deixar de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores ou deixar de garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde.
- 18) Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros.
- 19) Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

20) Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assum a suas atividades.

As relações trabalhistas, sem exceção, necessitam continuamente preservar e resguardar a dignidade da pessoa humana do trabalhador, evitando qualquer situação que afronte e desrespeite o trabalhador como o um ser humano digno e que tenha direito a uma relação trabalhista solidificada.

A República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito e se assenta, entre outros nos fundamentos da dignidade de pessoa humana, da cidadania e da valorização social do trabalho e da livre iniciativa. Tem por propósito a criação de uma sociedade livre, justa e solidária, o desenvolvimento nacional, a promoção do bem de todos, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais. Sua Lei Maior assegura que ninguém será submetido à tortura ou a tratamento desumano ou degradante. Dispõe que a ordem econômica nacional se funda na valorização social do trabalho humano e da livre iniciativa, e tem por fim assegurar a todos existência digna, segundo os ditames da justiça social. A comunidade internacional também privilegia e resguarda a dignidade do ser humano e os direitos que lhe asseguram concretização, em especial a proibição da escravatura e do trabalho degradante. O presente auto de infração demonstra a violação sistemática desses valores, princípios e regras normativas, positivados principalmente na Constituição da República, nos Tratados Internacionais sobre direitos humanos ratificados pelo Brasil, na Consolidação das Leis do Trabalho e nas Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho.

Com efeito, foram narrados os ilícitos, a par de seus efeitos prejudiciais específicos causados sobre a pessoa do trabalhador, configuraram ainda, quando tomados em conjunto, a sistemática de aviltamento da dignidade dos 6 (seis) trabalhadores anteriormente citados, os quais foram resgatados pela fiscalização, tendo sido emitidas as devidas guias de seguro-desemprego do trabalhador resgatado. Destaca-se a gravidade dos fatos, que configura flagrante situação de trabalho em condição análoga à de escravo, na modalidade trabalho em condições degradantes. A redução à condição análoga à de escravo atinge a liberdade do ser



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

humano em sua acepção mais essencial e também mais abrangente: a de poder ser. A essência da liberdade é o livre arbítrio, é o poder definir seu destino, tomar decisões, fazer escolhas, optar, negar, recusar.



Foto 14: imagem aérea do local, em meio à densa floresta nativa, onde estava o barraco que servia de alojamento para os seis trabalhadores resgatados de condições degradantes de trabalho.

## I) PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM

Após a inspeção física na fazenda, realizada no dia 13 de fevereiro de 2019, e as entrevistas com os trabalhadores e com o Sr. [REDACTED] procurador da MADEIREIRA RORAIMA, foi explicado aos seis trabalhadores alojados no barraco, bem como ao Sr. [REDACTED] que as condições em que os trabalhadores viviam não eram adequadas, que consistiam em uma situação degradante de trabalho e vida, que o GEFM tinha a obrigação de cessar a atividade e exigir que o empregador providenciasse o pagamento das verbas rescisórias. Dentre as irregularidades constatadas citaram-se, apenas exemplificativamente: o barraco não tinha condições adequadas de alojamento; não tinha instalação sanitária; não existiam locais adequados para preparo e tomada de refeições; não



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

tinha proteção contra intempéries. Foram emitidas e entregues ao Sr. [REDACTED] Notificação para Apresentação de Documentos NAD nº 3859192019/01 e Notificação para Afastamento de Trabalhador nº 3589592019/01, bem como o Planilha de cálculo das verbas rescisórias.

No dia 16 de fevereiro de 2019, não foram apresentados os documentos notificados em NAD nº 3859192019/01. Quanto à Notificação para Afastamento de Trabalhador nº 3589592019/01, o empregador foi renotificado para o dia 20/02/2019, às 13h30min, realizar o pagamento das verbas rescisórias devidas aos trabalhadores, na Procuradoria do Trabalho no município de Boa Vista/RR, na presença da fiscalização trabalhista; e, a apresentar a comprovação de tomada dos procedimentos elencados na referida notificação, bem como apresentar os trabalhadores para pagamento das verbas rescisórias respectivas.

No dia 20 de fevereiro de 2019, na Procuradoria do Trabalho no município de Boa Vista/RR, o empregador apresentou os Termos de Rescisão do Contrato de Trabalho e efetuou o pagamento das verbas rescisórias dos 06 (seis) trabalhadores resgatados em condições análogas às de escravo. Foram lavrados e entregues 25 (vinte e cinco) autos de infração. Nesse dia, o empregador ainda firmou Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público do Trabalho e a Defensoria Pública da União, para pagamento de danos morais individuais aos trabalhadores resgatados e dano moral coletivo à sociedade.

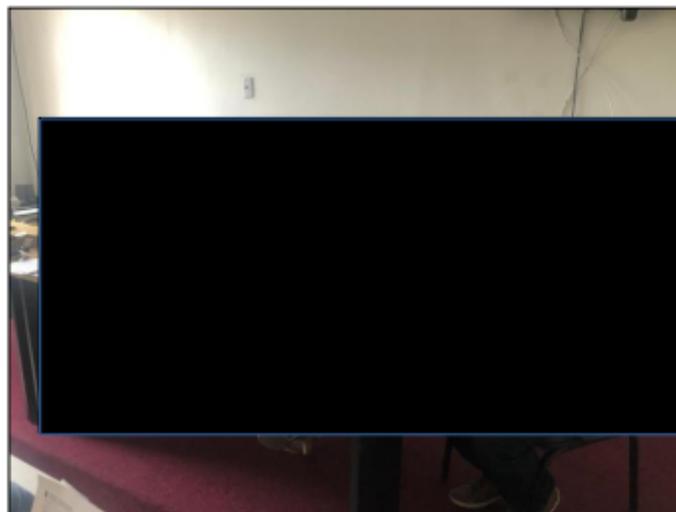


Foto 15: empregador efetua pagamento das verbas rescisórias a trabalhador na presença do GEFM.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

O GEFM encaminhou os trabalhadores submetidos à condição análoga à de escravo ao Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS – do município em que residem.

O resumo da inspeção realizada na propriedade rural restou registrado no Termo de Registro de Inspeção nº 358959/2019/01 (anexo a este relatório), de 20 de fevereiro de 2019, que foi entregue ao empregador.

#### J) GUIAS DE SEGURO-DESEMPREGO DO TRABALHADOR RESGATADO

Foram emitidas cinco guias de seguro-desemprego dos trabalhadores resgatados pela equipe fiscal (cópias anexas) e entregues aos trabalhadores, conforme abaixo:

NOME DO TRABALHADOR	Nº DA GUIA
1 [REDACTED]	5002000689
2 [REDACTED]	5002000681
3 [REDACTED]	5002000684
4 [REDACTED]	
5 [REDACTED]	
6 [REDACTED]	Não foi emitida por ser aposentado

Os trabalhadores [REDACTED] por estarem trabalhando há mais de um ano para a empresa, terão suas guias de seguro-desemprego emitidas pela empresa, as quais serão mais benéficas que as guias de seguro-desemprego do trabalhador resgatado (remuneração maior que salário mínimo). Por este motivo, o GEFM não deu entrada para esses dois trabalhadores às guias de seguro-desemprego de trabalhador resgatado emitidas. Já o trabalhador [REDACTED] é aposentado, recebe benefício



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

de aposentadoria por idade, por este motivo não tem direito a receber seguro-desemprego de trabalhador resgatado.

## K) CONCLUSÃO

Durante a inspeção realizada nas áreas de vivência disponibilizadas aos trabalhadores contratados para realização de tarefas afeitas à extração de madeira - corte e derrubada das árvores, bem como o arraste e o transporte, com trator, das toras de madeira até o local de carregamento dos caminhões -, o GEFM verificou *in loco* diversas irregularidades trabalhistas e de segurança e saúde. A análise do conjunto dessas irregularidades demonstrou a situação degradante em que se encontravam os seis trabalhadores alojados no barraco improvisado, o qual foi detalhadamente descrito e consta dos autos de infração anexos.

Constatamos, pois, que as condições de saúde, segurança, higiene e conforto destes trabalhadores, conforme já relatado no corpo deste relatório, eram degradantes e aviltavam a dignidade desses trabalhadores a ponto de a equipe fiscal ter que resgatá-los, tendo sido realizados os procedimentos constantes da Instrução Normativa nº 139/2018, do Ministério do Trabalho.

Restou verificado que o empregador não se preocupou em garantir aos trabalhadores contratados o mínimo necessário para um labor seguro e digno, visto que não foram respeitados os direitos trabalhistas e obrigações referentes à disponibilização de meio ambiente de trabalho seguro e saudável.

O reconhecimento da dignidade da pessoa humana é inerente a todos os seres humanos. É princípio absoluto e há de prevalecer sempre sobre qualquer outro valor ou princípio. Este é núcleo essencial dos direitos fundamentais, não se limitando à integridade física e espiritual do homem, mas à garantia da identidade e integridade da pessoa através do livre desenvolvimento da personalidade, dentre as quais se incluem a possibilidade do trabalho e a garantia de condições existenciais mínimas para a execução do labor. A dignidade da pessoa humana foi eleita como princípio estruturante do atual Estado brasileiro.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

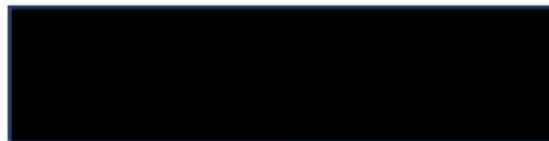
Os trabalhadores resgatados estavam submetidos a condições de trabalho e de vida que aviltam a dignidade humana e caracterizam situação de trabalho degradante, com submissão destes trabalhadores à condição análoga à de escravos, conforme capitulado no Artigo 149 do Código Penal.

O cenário encontrado pela equipe fiscal também vai de encontro aos princípios que sustentam nossa República – a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e a livre iniciativa (artigo 1º, Constituição Federal), construídos a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Por derradeiro, a situação em que encontram os referidos trabalhadores está também em evidente desacordo com os tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil: Convenções da OIT nº 29 (Decreto nº 41.721/1957) e nº 105 (Decreto nº 58.822/1966), Convenção sobre Escravidão de 1926 (Decreto nº 58.563/1966) e Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto nº 678/1992), os quais têm força normativa supralegal, não podendo ser afastadas na esfera administrativa.

Destarte, sugerimos o encaminhamento deste relatório ao Ministério Público do Trabalho de Boa Vista/RR; ao Ministério Público Federal; e ao Ibama.

Boa Vista/RR, 6 de março de 2019.



Auditor-Fiscal do Trabalho  
CIF [REDAZIDA]

## L) ANEXOS

- I. Notificação para Apresentação de Documentos - NAD nº 3589592019/01;
- II. Notificação para Registro ou Afastamento de Trabalhadores nº 3589592019/01;
- III. Cópia dos termos de declarações do trabalhador tomado pelo GEFM;